

PROC. TRT-De-09/86



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

12

PROC. N.º TRT 09/86

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 30/10/86

PLEN

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

19.5.86 - 14

28.5 - 12

03.6 - 12

Adv. fls. 9

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 02/02/87

Suscitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

JULGADO EM

19/02/87

Adv. fls. 67

Procedência MACEIÓ AL

22/05/87

JUIZ CLODOMIR TAVARES

RELATOR

JUIZ BENEDITO ARCANJO

REVISOR

JUIZ EDGAR LAGEDE

Juiz Jonas Figueiredo de Souza



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

TNT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DE
Proc	DC-09/86
Data	30.04.86
Hora	15:25
	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, entidade de classe, portadora de CGC (MF) nº 12.321.212/0001-50, com sede à Rua Santo Antônio, 567 - Ponta Grossa - Maceió-Al., ora representado por seu Diretor-Presidente, JOSÉ AUGUSTO BATISTA MAIA, brasileiro, casado, Industriário, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, por seus Procuradores sub-firmados, constituídos na forma do incluso instrumento de procuração (doc.01), vem, perante Vossa Excelência, para requerer instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, entidade sindical reconhecida através de Carta Sindical em 29.12.1968, com sede à Avenida Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Farol, na Cidade de Maceió-Al., pelas razões a seguir aduzidas:

O Sindicato Suscitante, acompanhando as transformações que atravessa o País, em face das novas medidas econômicas instituídas através do Decreto Presidencial nº 2.284 de 10.03.1986 e que, algumas dessas medidas, deram aos Sindicatos, poderes para amplas negociações, no campo econômico.

Como não poderia, o Sindicato Profissional, ora


CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

suscitante abrir mão de vitórias conquistadas em face de Convenções Coletivas firmadas anteriormente, bem como tentar conseguir para a sua categoria uma melhoria salarial, dentro do que ficou estabelecido no pacote econômico, vez que vinha sofrendo ao longo dos anos, um achatamento de seus salários em consequência de uma inflação galopante que tão só beneficia a classe patronal.

Sabemos, que, as medidas impostas pelo Governo Federal, quanto à proibição de repassar nos preços quaisquer acréscimos, não atingiu sob qualquer hipótese, a diversas classes empresariais, inclusive as indústrias de marcenaria.

Essa medida, muito bem aplicada pelo Decreto Presidencial, teve como meta primordial coibir as grandes especulações, já que os empresários em geral, deixavam de aplicar nas suas próprias empresas, na aquisição de máquinas, aumento de mão de obra e outras, com o intuito de receber altos juros em aplicações bancárias, chegando ao extremo de falências fraudulentas, deixando inúmeras famílias ao desespero da fome em função do desemprego.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pelo Sindicato Profissional no sentido de que fosse firmada a Convenção Coletiva para o biênio 1986/1987, resultarem infrutíferas, uma vez que nem sequer responder à solicitação feita através do ofício nº 016/86 de 11.04.86 (anexo), demonstrando com isso total desinteresse nas negociações de forma amigável.

Dessa forma resolveram, os Associados desta entidade em Assembléia Geral, regularmente processada, pela instauração do Dissídio Coletivo, segundo as Cláusulas seguintes que devem servir de base para a negociação coletiva.

CLÁUSULA PRIMEIRA - As empresas reajustarão a partir de 1º de maio de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

da Construção e do Mobiliário de Alagoas, inclusive os constantes da Tabela anexa, salários estes em vigor até 30.04.1986, com base no artigo 22 do decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, que dispõe sobre o novo sistema monetário e outras providências.

CLÁUSULA SEGUNDA - A correção automática dos salários será integral para todas as faixas salariais, de conformidade com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985.

CLÁUSULA TERCEIRAS - Procedido o reajustamento tratado na Cláusula Primeira, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE CINCO POR CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986.

CLÁUSULA QUARTA - Será ainda concedido aos integrantes da categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) sobre os salários reajustados.

CLÁUSULA QUINTA - Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios:

a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses;

b) Os que percebem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre os valores pagos na produção incidirão as mesmas vantagens auferidas nas Cláusulas Terceiras e Quarta.

CLÁUSULA SEXTA - É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido, prorrogado



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

ção, onde as primeiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de 25% (VINTE CINCO POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remuneradas com 30% (TRINTA POR CENTO).

CLÁUSULA SÉTIMA - As empresas que contratam trabalhadores na PRODUÇÃO ou EMPREITADA, obrigam-se a pagar as horas paradas por motivos de falta de material nos "PONTOS", ocorrências de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário.

CLÁUSULA OITAVA - A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor.

CLÁUSULA NONA - As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião da elaboração de contratos de empreitadas, com a finalidade de pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - As empresas que não efetuarem o pagamento das verbas das Rescisões de Contrato de seus empregados no prazo de 48 (QUARENTA OITO) horas da entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, pagarão multa de 3,5% ao dia que será revertida para o trabalhador dispensado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As empresas que não dispuserem de empregado que tenham como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços de formas que, os empregados que habitualmente cumpram essas tarefas, dêem início, pelo menos, 30 (TRINTA) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Será concedido aos trabalhadores, Vale Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceló - Alagoas

de dezembro de 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo empregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área não servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o artigo 4º da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão Interna da Prevenção de Acidentes-CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcenaria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigidos pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceló - Alagoas

obras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembléia Extraordinária, com base no artigo 513 letra " e " da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de CZ\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986, ressaltando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Será proibido o trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria (São Judas Tadeu).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Os empregadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda o DC 18/80 naquilo que não contraria os dispositivos deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo INAMPS ou Posto conveniado por Federações ou Sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

a) Pelos empregadores ou Sindicato da categoria econômica o valor de 10 (DEZ) salários de referência;

b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 10 (DEZ) salários de referência;

c) As multas impostas, na forma convenciada pela Justiça será revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Patronal, e no caso da alínea "b" ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os efeitos da presente Convenção, aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área da INDÚSTRIA DE MARCENARIA no Estado de Alagoas em caráter permanente ou temporário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comun, na forma de sua competência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Todas as exigências



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

do Artigo 613 da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

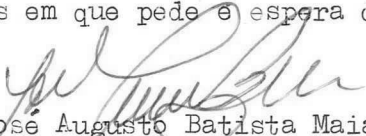
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA -- A proposta de Convenção Coletiva de Trabalho anexa, servirá de base para conciliação em face de não ter havido proposta do Sindicato Suscitado.

Nessa conformidade, requer de V. Exa., que se digna em determinar a citação dos suscitados, prosseguindo-se na forma da lei, sendo afinal julgado procedente o presente.

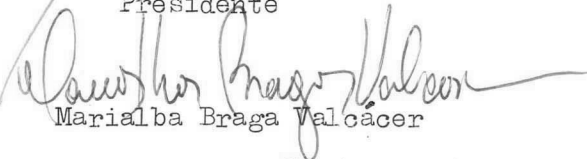
Em anexo os seguintes documentos:

- 1 - Cópias das Convenções Coletivas de Salário e Trabalho 82/83 - 83/84 - 84/85, cópia da petição do DC /86.
- 2 - Cópia do Edital de Convocação.
- 3 - Cópias das Relações dos Associados que participaram das referidas Assembléias.
- 4 - Cópias das Atas das Assembléias.

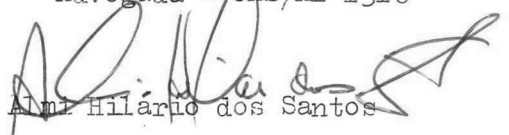
Termos em que pede e espera deferimento.


José Augusto Batista Maia

Presidente


Marialba Braga Valcácer

Advogada - OAB/AL 1316


Hilário dos Santos

Advogado - OAB/AL 1384

JORNAL DE ALAGOAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos todos os participantes da categoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas e Sindicato de Marcenaria, para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 12 (doze) de abril de 1986, sábado às 20:00 (vinte) horas em primeira convocação e às 21:00 (vinte uma) horas em segunda convocação, no Auditório da Fundação Palácio do Trabalhador Alagoano, situado na Avenida Moreira Lima, 629 - Centro, nesta capital, para a discussão das seguintes ordens do dia:

- A) Leitura, discussão e aprovação da proposta da nova convenção coletiva de salário e trabalho para os trabalhadores nas indústrias de marcenaria e móveis de madeira no Estado de Alagoas, relativa ao período de maio/86 a abril/87.
- B) Autorização pela assembléia para instauração de dissídio coletivo para os trabalhadores nas indústrias de marcenaria e móveis de madeira no Estado de Alagoas.
- C) Discussão da contra proposta patronal para os trabalhadores da construção civil.
- D) Outros assuntos do interesse da classe, relacionados com as convenções coletivas.

Maceió, 07 de abril de 1986

José Augusto Batista Maia
Presidente

B-6

Maceió, quarta-feira, 9 de abril de 1986



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS REALIZADA AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (1986).

Aos doze (12) dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis (1986), às dezenove (19:00) horas, em primeira convocação e às vinte (20:00) horas em segunda convocação, esteve reunido em Assembléia Geral Extraordinária o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, nas dependências do prédio da Federação Palácio do Trabalhador Alagoano, conforme Edital de Convocação publicado no Jornal de Alagoas no dia 09 de abril de 1986, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e aprovação da proposta da nova convenção coletiva de salário e trabalho para os trabalhadores nas indústrias de marcenaria e móveis de madeira no Estado de Alagoas, relativa ao período de maio/86 a abril/87; b) Autorização pela assembléia para instauração de dissídio coletivo para os trabalhadores nas indústrias de marcenaria e móveis de madeira no Estado de Alagoas; c) Discussão da contra proposta patronal para os trabalhadores da construção civil; d) Outros assuntos do interesse da classe, relacionados com as convenções coletivas. Iniciada a Assembléia em segunda convocação, às 20:00 (vinte) horas, observando o quorum legal determinado na Lei, o Sr. Presidente pos em discussão a proposta da nova Convenção Coletiva de Salário e Trabalho para os trabalhadores nas Indústrias de Marcenaria e Móveis de Madeira no Estado de Alagoas, relativa ao período de maio/86 a abril/87. Iniciada a discussão foram levados a plenário as reivindicações dos trabalhadores, que depois de vasta e exaustiva discussão sobre o teor e forma das propostas a serem apresentadas frente ao Sindicato Patronal, foram votadas na forma estabelecida pela legislação em vigor, ou seja, em escrutínio secreto.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira Junco e Vime, Móveis de Plástico, Móveis de Metal, Móveis de Fibra de Vidro, Móveis de Madeira e Metal, Móveis de Madeira e Plástico, Móveis de Madeira e Metal e Plástico.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

to, e foram aprovadas por unanimidade as seguintes propostas: ' CLÁUSULA PRIMEIRA: As empresas reajustarão a partir de 1º de ' maio de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na ' Categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indús- ' trias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, inclusive os ' constantes da Tabela anexa, salários estes em vigor até 30.04. ' 1986, com base no artigo 22 do decreto-lei nº 2284, de 10.03. ' 1986, que dispõe sobre o novo sistema monetário e outras provi- ' dências. CLÁUSULA SEGUNDA: A correção automática dos salários ' será integral para todas as faixas salariais, de conformidade ' com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 dezembro de 1985. CLÁUSULA ' TERCEIRA: Procedido o reajustamento tratado na Cláusula Primei- ' ra, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE CINCO POR ' CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 2284 de 10.03. ' 1986. CLÁUSULA QUARTA: Será ainda concedido aos integrantes da ' categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) so- ' bre os salários reajustados. CLÁUSULA QUINTA: Aos que trabalham ' a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a ' Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios: a) Se per- ' ceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ' ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obti- ' do, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equi- ' tativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produ- ' ção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses; ' b) Os que percebem apenas por tarefa ou produção, terão direito ' ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados ' por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses. ' PARÁGRAFO ÚNICO: Sobre os valores pagos na produção as mesmas ' vantagens auferidas nas Cláusulas Terceiras e Quarta. CLÁUSULA ' SEXTA: É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de ' necessidade imperiosa, será permitido, prorrogação, onde as pri- ' meiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de ' 25% (VINTE CINCO POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remu- ' neradas com 30% (TRINTA POR CENTO). CLÁUSULA SÉTIMA: As empre- ' sas que contratam trabalhos na PRODUÇÃO ou EMPREITADA, obrigam- ' se a pagar as horas paradas por motivos de falta de material ' nos " PONTOS ", ocorrências de chuvas ou outros motivos a-

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Instalação de Cimento, Amado, Instalação Elétrica, Gás, Hidráulica e Sanitárias, Construção



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

lheiros à vontade do operário. CLÁUSULA DITAVA: A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratados individuais em vigor. CLÁUSULA NONA: As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião da elaboração de contratos de empreitadas, com a finalidade de pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados. CLÁUSULA DÉCIMA: As empresas que não efetuarem o pagamento das verbas das Rescisões de Contrato de seus empregados no prazo de 48 (QUARENTA OITO) horas da entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, pagarão multa de 3,5% ao dia que será revertida para o trabalhador dispensado. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As empresas que não dispuserem de empregado que tenham como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços de formas que, os empregados que habitualmente cumpram essas tarefas, dêem início, pelo menos, 30 (TRINTA) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Será concedido aos trabalhadores, Vale Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo empregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o artigo 4º da referida lei. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplente convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de ser promover a escolha do seu Vice-Presidente. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira, Juncos e Vime, Contêineres e Estacas, Escorpos e Biscoitos, Armatéis de Cimento, Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Construção



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcenaria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigidos pela empresa. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local. PARAGRAFO ÚNICO: Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras. CLÁUSULA VIBÉSIMA: Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembléia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de Cr\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei 2284 de 10.03.86, ressaltando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (QUINZE) dias, a contar da data da apresentação. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Juncos e Vime, Eletro, Fiação e Pirene, Antefatos de Cimento, Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Construção



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, pre-
vistas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das
Leis do Trabalho, CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Será proibido o
trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da
Categoria (São Judas Tadeu). CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os empre-
gadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade
Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jor-
nadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos
trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comuni-
car a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência
mínima de três (03) dias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Ratificam-se
as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindi-
cato, ainda o DC 18/80 naquilo que não contraria os dispositivos
deste instrumento. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Fica igualmente esta
belecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do
desconto da Contribuição Social. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: O des-
conto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos prati-
cados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamen-
te comprovados a sua culpa ou dolo. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: É
vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados, as
faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico for-
necido por profissional credenciado pelo INAMPS ou Postos conve-
niado por Federações ou Sindicatos. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: As
infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as
seguintes multas: a) Pelos empregadores ou Sindicatos da cate-
goria econômica o valor de 10 (DEZ) salários de referência; b)
Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 10 (DEZ) sa-
lários de referência; c) As multas impostas, na forma convencia-
da pela Justiça será revertida, no caso da alínea "a" ao Sindi-
cato Patronal, e no caso da alínea "b" ao Sindicato Profissional.
CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os efeitos da presente Convenção, aplicam-se
a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurí-
dicas de direito público ou privado que atuem na área da INDUS-
TRIA DE MARCENARIA no Estado de Alagoas em caráter permanente ou
temporário. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: As controvérsias resul-
tantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça
do Trabalho e Comum, na forma de sua competência. CLÁUSULA TRIGÉSIMA

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira Junco e Vime, Canteiros e Estofos, Espelhos e Bacias, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Construção



16
en

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

SIMA SEGUNDA: Todas as exigências do Artigo 613 da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção. Dando continuidade, dado ao caráter definitivo e irreversível das posições tomadas na presente Assembleia, o Sr. Presidente pos em votação, em escrutínio secreto, a autorização para instauração de Dissídio Coletivo caso não se chegasse a um concenso nas negociações por via administrativa. Votada a proposta, a Assembleia delegou, por unanimidade, à diretoria, poderes para instauração de Dissídio Coletivo se necessário fosse. Como mais nada tinham a discutir face ao encerramento da pauta específica, o Sr. Presidente deu por terminada a Assembleia. E eu, Osvaldo Antonio da Silva, Secretario Geral, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Presidente.

Maceió, 12 de abril de 1986.



JOSÉ AUGUSTO BATISTA MAIA
PRESIDENTE



OSVALDO ANTONIO DA SILVA
SECRETARIO GERAL



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, sediado na Rua Santo Antônio, 567 - Ponta Grossa, nesta Capital, e do outro o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARFENARIA DE MACEIÓ, sediado na Avenida Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Casa da Indústria - Farol - Maceió - Al., neste ato denominados CONVENIENTES, respectivamente, têm entre si, justos e contratados, nos termos do Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipuladas as seguintes condições entre empregadores e empregados da área de CONSTRUÇÃO CIVIL no Estado de Alagoas, mediante as Cláusulas abaixo que se aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

As empresas reajustarão a partir de 1º de maio de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, inclusive os constantes da Tabela anexa, salários estes em vigor até 30.04.1986, com base no artigo 22 do decreto-lei nº 2284, de 10.03.1986, que dispõe sobre o novo sistema monetário e outras providências.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
sou fé.

Maceió, 29 de 04 de 1986
Em testemunho da verdade

Tab. Público de 3º. Ofício

CLAUDETE MARIA DE LIMA

Tab. de 3º Ofício

ESCRIVENTE

Roberto Macêdo Rocha

Maceió

Alagoas



CLÁUSULA SEGUNDA:

A correção automática dos salários será integral para todas as faixas salariais, de conformidade com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 dezembro de 1985.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Procedido o reajustamento tratado na Cláusula Primeira, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE CINCO POR CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986.

CLÁUSULA QUARTA:

Será ainda concedido aos integrantes da categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) sobre os salários reajustados.

CLÁUSULA QUINTA:

Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios:

- a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses;
- b) Os que percebem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Sobre os valores pagos na produção incidirão as mesmas vantagens auferidas nas Cláusulas Terceiras e Quarta.

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, sou 16.

Maceió 9 de 04 de 19 86
Em testemunho da verdade

Tab. Público do 2º. Ofício

CLAUDINE I. M/RIA DE LIMA

Tab. do 2º. Ofício

ESCREVENTE

Roberto Macêdo Rocha

Maceió — Alagoas



CLÁUSULA SEXTA:

É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido, prorrogação, onde as primeiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de 25% (VINTE CINCO POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remuneradas com 30% (TRINTA POR CENTO).

CLÁUSULA SÉTIMA:

As empresas que contratam trabalhos na PRODUÇÃO ou EMPREITADA, obrigam-se a pagar as horas paradas por motivos de falta de material nos " PONTOS ", ocorrências de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário.

CLÁUSULA OITAVA:

A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, de vendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor.

CLÁUSULA NONA:

As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião da elaboração de contratos de empreitadas, com a finalidade de pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As empresas que não efetuarem o pagamento das verbas das Rescisões de Contrato de seus empregados no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas da entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, pagarão multa de 3,5% ao dia que será revertida para o trabalhador dispensado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

As empresas que não dispuserem de empregado que tenham como

CERTIDÃO

Certifico haver contido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceió, 9 de 04 de 1986
Em testemunho da verdade

Tab. Público de U. C. C. C.

CLAUTER MARIA DE LIMA
Tab. no 3 - Ofício
ECPREVENTE
Roberto Macedo Rocha
Maceió - Alagoas



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.), 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Macelô - Alagoas

tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços de formas que, os empregados que habitualmente cumpram essas tarefas, dêem início, pelo menos, 30 (TRINTA) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Será concedido aos trabalhadores, Vale Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16 dezembro 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo empregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área não servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o artigo 4º da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão Interna da Prevenção de Acidentes - CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Macedo, 9 de 09 de 1986
Em testemunho da verdade

Tala. Públicas de 2º. Oficial

CL UCI ELL MARIA DE LIMA
Tab. de P. a. ficio
ESCRIVENTE
Roberto Macêdo Rocha
M. lagoas



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcenaria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigidos pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas de verão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembléia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceió, 9 de 1986
Em testemunho da verdade

Tab. Público de 3º. Ofício

CLAUDINE MARIA DE LIMA

Tab. do 3º. Ofício

ESCREVENTE

Roberto Macêdo Rêta

Maceió

20/08/86



22

a

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

FOR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de Cz\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei 2284 de 10.03.86, ressaltando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:

O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

Será proibido o trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria (São Judas Tadeu).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:

Os empregadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comunicar a visita de seus pre

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceió 29 de 04 de 19 86
Em testemunho da verdade

Tab. Pública de M. O. O. O.

CLAUDINE T. MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º.º.º.º.
ESCRIVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió - Alagoas



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.): 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

postos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:

Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda o DC 18/80 naquilo que não contratava os dispositivos deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciados pelo INAMPS ou Posto conveniado por Federações ou Sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:

As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

- a) Pelos empregadores ou Sindicato da categoria econômica o valor de 10 (DEZ) salários de referência;
- b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 10 (DEZ) salários de referência;
- c) As multas impostas, na forma convenciada pela Justiça será

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceió,

de 04

de 19

86

Em testemunho

da verdade

Tab. Pública de R. O. 0000

CLAUDINE T. MARIA DE LIMA
Tab. de R. O. 0000
P. O. 0000
P. O. 0000
P. O. 0000



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Patronal, e no caso da alínea "b" ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:

Os efeitos da presente Convenção, aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área da INDÚSTRIA DE MARCENARIA no Estado de Alagoas em caráter permanente ou temporário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:

As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

E por estarem as partes plenamente concordes com o expresso nas Cláusulas Constitutivas do presente instrumento, lavrado em 03 (TRÊS) vias de igual teor, fundo e forma, assinam-no para que produza seus jurídicos e legais efeitos, procedendo de acordo com o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió,

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas.

José Augusto Batista Maia

Presidente

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceió, 29 de 04 de 1986

Em testemunho da verdade

Tab. Pública do 2º. Ofício

CLAUDINE I. MARIA DE LIMA
Tab. do 3º. Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió, 29 de 04 de 1986

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

25
eh

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO
E TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDI-
CATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MA-
CEIÓ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBI-
LIÁRIO DE ALAGOAS, NA FORMA E CONDIÇÕES
SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Fica concedido aos Trabalhadores inseri-
dos na Categoria Profissional do Sindi-
cato da Indústria de Marcenaria de Mace-
iô, a partir de 1º de maio de 1982, um
aumento salarial equivalente ao INPC re-
ferente ao mesmo mês, compensados os au-
mentos compulsórios ou espontaneos, acres-
cido ainda de 5% a título de produtividade
de para todos os níveis de salário da Ca-
tegoria e aplicado na forma da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA -

Aos que trabalhem a base de tarefa ou pro-
dução o reajustamento de que trata a
Cláusula Primeira obedecerá os seguintes
critérios:

- a) Se perceberem concomitantemente, salário
fixo e salário por tarefa, terão direito
ao reajustamento no percentual obtido, in-
cidente sobre a parte fixa, além de um
reajustamento equitativo sobre os preços
ou valores fixados por tarefa ou produ-
ção;
 - b) Os que perceberem apenas o salário por
tarefa ou produção terão direito ao rea-
justamento equitativo, sobre os preços
ou valores fixados por tarefa ou produ-
ção;
- 13
Blt

26
96

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

- c) Os que perceberem salário mixto parte fixa e comissão incidirá apenas sob a parte fixa.

CLÁUSULA TERCEIRA -

Não será admitido contrato de experiência para os Empregados que comprovem pelas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haverem trabalhado na função ou especialidade para qual serão contratados, em Empresa enquadradas no Terceiro (3º) Grupo no Estado de Alagoas, por um período mínimo de um (01) ano consecutivo ou não.

CLÁUSULA QUARTA -

A Empresa fornecerá ao seu Empregado quando da sua dispensa, cópia da rescisão contratual, ainda que esta se verifique antes de completado um (01) ano de serviço.

CLÁUSULA QUINTA -

Os convenientes acordam em que, para melhor orientação de seus associados fiquem estabelecidos as seguintes distinções entre Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio:

- a) Aviso Prévio de Dispensa Imediata- é a notificação que o Empregador dá ao Empregado de que seu Contrato de Trabalho se acha rescindido, sem justa causa e sem observância do prazo estabelecido em Lei;
- b) Aviso Prévio- É a notificação que o Empregador dá ao Empregado de que o seu Contrato de Trabalho será rescindido, após cumprido em serviço e na mesma função, o prazo fixado na Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O Aviso de Dispensa Imediata dá direito

[Assinatura]

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

ao Empregado de exigir, dentro de quarenta e oito (48) horas, após a entrega do extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Banco Depositário, o pagamento de todas as repaões a que faça jus.

CLÁUSULA SEXTA -

As empresas convenientes remeterão mês a mês, cópia da relação de empregados admitidos ou demitidos ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA -

As Empresas que não dispuserem de Empregados que tenham como tarefa específicas as de limpezas e conservação ferramental ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços ou pelo menos determinar os Empregados que habitualmente cumprem esta tarefa para que as executem com início de pelo menos, trinta (30) minutos antes do término do expediente normal, sob pena de pagamento de horas extras por parte do Empregador.

CLÁUSULA OITAVA -

As partes promoverão gestões, junto a quem de direito (BNH, Banco Central, etc) com objetivo de tentar um aperfeiçoamento no sistema de fornecimento de extrato e saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia. Da mesma forma, o Sindicato dos Empregados se compromete a promover gestões junto as autoridades competentes para que acatem, como documento válido à Carteira Funcional das Empresas ou similar que venha a ser expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas.

18
el

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Atraves de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA NONA -

As partes entendem que deva-se recomendar aos donos de obras que façam retenção de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das faturas de pagamento de sub-empresiteiras constituídas de pessoa jurídica ou autônomos devidamente organizadas e registradas nos órgãos competentes e com endereço e sede claramente especificadas nos instrumentos contratuais, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes. Recomenda ainda que lhes exijam a cada mês, prova de satisfação dos encargos pertinentes sobre a mão-de-obra utilizada na sub-empresitada.

CLÁUSULA DÉCIMA -

O mesmo acima disposto aplicar-se-á no que couber, aos contratados por administração, onde se recomenda às Empresas do Terceiro (3º) Grupo, que contratem o pessoal Empregado na obra em seu próprio nome.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -

A jornada de Trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, sendo 8 (oito) normais, 2 (duas) extraordinárias, admitida a prorrogação para os fins dos Artigos 5º e 611 da CLT, sendo que nessas 2 (duas) horas suplementares, o empregado fará jus a um acréscimo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário base, ressalvadas as exceções do artigo 61 e parágrafo da CLT, quando às horas excedentes de 10 (dez), deverá ser pagas com acréscimo de no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o salário base, quando devidamente autorizada pelo DRT.

13
el

29
EL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

PARÁGRAFO ÚNICO -

quando devidamente autorizados pelo DRT.

Fica ainda assegurado aos empregados que tiverem a sua jornada de trabalho excedente ao mínimo de uma hora, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

O Sindicato suscitante compromete-se a prestar todas as informações e orientações necessárias aos trabalhadores atingidos pela disposição do presente Acordo, contando naturalmente com a colaboração das respectivas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -

As empresas acordantes, descontarão mensalmente a partir do mês de maio de 1982, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de dois por cento (2%) que incidirá sobre os salários de até Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), ficando ainda, um desconto de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para os que percebem acima de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), desconto esse, a título de contribuição social, resalvando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem junto as Empresas Empregadoras e no prazo máximo de quinze (15) dias a partir do primeiro desconto compulsório sobre o seu salário do igual percentual e taxa, a título de Taxa Assistencialista, em favor do Sindicato da Categoria Profissional.

12/1

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através do Carta Sindical em 29.12.85 - D.O.U. de 26-01-86

(Piliado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os descontos mencionados na Cláusula anterior, serão recolhidos na Tesouraria do Sindicato Profissional, até dez' (10) dias do mês subsequente, aplicando-se uma multa de dez por cento (10%), em caso de inadimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -

As Empresas Empregadoras da Categoria Econômica, ficarão obrigadas a apresentarem até o dia (30) trinta de junho de 1982, ao Sindicato Profissional, a relação dos Empregados não sindicalizados que se opuserem ao desconto de que trata a cláusula 13a.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os Empregados ficarão isentos do desconto da contribuição sindical imposta em Lei, digo, Contribuição Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -

A vigência desta Convenção é de um (01) ano, começando com a sua assinatura e homologação legal, podendo sofrer prorrogação, revisão e revogação total ou parcial, desde que respeitadas as disposições dos artigos 612 e 615 da CLT e as que se referem aos reajustes semestrais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -

As infrações contra disposição desta Convenção, serão punidas com as seguintes multas:

- a) pelos empregadores ou Sindicatos da Categoria Econômica o valor de dois (02) salários de referência;
- b) pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de um (01) salário de referência;
- c) as multas serão impostas pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e revertidas, no caso de alínea "a" ao Sindicato Profissional.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filhado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4048

Telex 822(113) Caixa Postal 108 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

E por estarem as partes assim acordadas,
firmam a presente Convenção por intermédio de seus representantes legais,
em quatro vias, para um só efeito legal e jurídico.

Maceió-AL.,

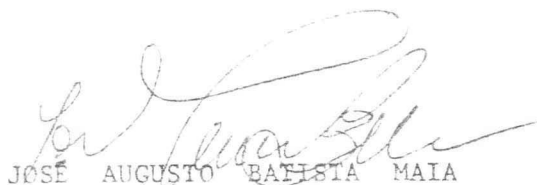
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ



NAPOLEÃO BARBOSA

- Presidente -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁ
RIO DO ESTADO DE ALAGOAS



JOSÉ AUGUSTO BATISTA MAIA

- Presidente -

DRA- 3210/8

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sob N.º 325 em 13/04/82

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 13/04/82

VISTO:

José de Barros Sarmiento
Delegado Regional do Trabalho

MAURO ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS
Contador - Matr. 1629
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 8220113; Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede na Rua Santo Antonio, nº 567 - Ponta Grossa e, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, sediado no Edifício " CASA DA INDÚSTRIA", na Avenida Fernandes Lima, nº 385 - Parol, em Maceió, neste ATO denominado Suscitante e Suscitado, respectivamente, têm entre si justos e contratados, estipular nos termos do Artigo 444 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes condições entre empregados e empregadores da área da " Marcenaria ", mediante as cláusulas abaixo que se aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

As empresas reajustarão a partir de 1º de maio de 1983, todos os salários dos trabalhadores inseridos na categoria profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria, inclusive os constantes da tabela anexa, onde consta, somados, salários e índices de produtividade anteriormente concedido, salários esses em vigor até 30.04.83, aplicando-se sobre os mesmos o INPC, estabelecido pelo Governo em Maio/83, respeitando-se a proporcionalidade prevista na Lei 6.708/79 para aqueles admitidos após Novembro/82.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Procedido o reajustamento de que trata a cláusula supra, será ainda concedido um aumento salarial de 5% (cinco por cento) a título de produtividade a ser aplicado aos salários e a tabela que representa o salário normativo da categoria profissional.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA SEGUNDA:

Aos que trabalham à base de tarefa ou produção, o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira obedecerá aos seguintes critérios:

a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de cinco meses.

b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo, sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de cinco meses.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As empresas, ao ensejo das férias de seus empregados e sempre que por esses requerido na forma da Lei, pagarão 50% (cinquenta por cento) da média das importâncias variáveis devidas a título de 13º dos meses trabalhados até o anterior aquele em que se realizar o pagamento de adiantamento das férias, importância essa que será então compensada por ocasião do pagamento da última parcela do 13º mês.

CLÁUSULA QUARTA:

A jornada de trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, sendo 8 (oito) normais, 2 (duas) extraordinárias admitida a prorrogação para os fins dos artigos 59 e 611 da CLT sendo que nessas 2 (duas) horas supletórias, o empregado fará jus a um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, ressalvadas as exceções do artigo 61 e parágrafo da CLT, quanto as

34
9

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIO

Ed. 12 - 3120, 131 - Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

horas excedentes de 10 (dez) as quais deverão serem pagas com acréscimo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

CLÁUSULA QUINTA:

As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefas específicas as de limpeza e conservação ferramental, de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos, determinar aos empregados que, habitualmente, cumprem essas tarefas que a elas deem início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras, por parte do empregador.

CLÁUSULA SEXTA:

Fica assegurado ao empregado que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de "Marcenaria" no Estado de Alagoas, por um período mínimo de 1 (um) ano.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sindicatos signatários acordam que, para melhor orientação de seus representantes, foram estabelecidas as seguintes dis-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARLENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 22.12.85 - D.O.U. de 20-01-89

CNPJ nº 06.940.708/0001-00 - Alagoas

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Lacerdosa Lima, 108 - Fone: 223-4043

Telex: 822112) Caixa Postal 108 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

35
er

tições entre o Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio:

a) Aviso de Dispensa Imediata: É a notificação que o empregador dá ao empregado, de que seu contrato de trabalho se acha rescindido, sem justa causa e sem observância do prazo estabelecido em Lei;

b) Aviso Prévio: É a notificação que o empregador dá ao empregado, de que seu contrato de trabalho será rescindido após cumprido em serviço e na mesma função, o prazo fixado em Lei.

CLÁUSULA NONA:

O reajustamento salarial coletivo determinado no curso do aviso prévio beneficia ao empregado pré-avisado, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, o qual integre o seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O Aviso de Dispensa Imediata dá direito ao empregado de exigir, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Extrato de Contas do FGTS, pelo Banco Depositário, o pagamento de todas as reparações que faça jus.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

A empresa fornecerá ao seu empregado, quando da dispensa, cópia da rescisão contratual ainda que esta se verifique antes de completado 1 (um) ano de serviço.





36
E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Associação para a defesa dos interesses dos trabalhadores da indústria de marcenaria de Maceió
(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Rua VASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 355 - 5º andar - CEP 57000 - Maceió - Alagoas
Telex 8221113; Caixa Postal, 108 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

As empresas assinantes descontarão mensalmente e a partir da data da homologação da vigência desta Convenção de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, um percentual de 2% (dois por cento) que incidirão sobre os seus salários, ressalvando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto de filiação nos meses subsequentes, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto a empresa empregadora e no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formalizarem a sua oposição no prazo fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica igualmente acertado e esclarecido que o primeiro desconto de que trata a cláusula supra, é compulsório a título de taxa assistencialista descontado de uma só vez e recolhido em favor do Sindicato dos Empregados Suscitante.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

As empresas empregadoras da categoria econômica, apresentarão até o dia 30 (trinta) de junho de 1983, ao Sindicato Profissional, a relação dos Empregados não sindicalizados que se opuseram ao desconto de que trata a Cláusula Décima-Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os

.1.

37
E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALUMINIA DE MACAÏO

Reconhecido Através de Carta Sindical em 2-12-65 - D.O.U. de 20-01-49

(Instituído em 1949 - Associação dos Trabalhadores de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 38 - Macaïo, Alagoas - Telefone PABX 223-4045
Telex 8221113 Caixa Postal 301 - CEP 47000 - Macaïo - Alagoas

empregados ficarão isentos do desconto de Contribuição Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

Todo e qualquer desconto efetuado dos salários dos seus empregados em favor do Suscitante deverá ser recolhido à Tesouraria do Sindicato beneficiário até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

As empresas, por ocasião da admissão de seus empregados, devem, facilitar-lhes a sindicalização, encaminhando-os ao Sindicato da Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de uniforme inutilizado por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

O desconto a fim de cobrir danos praticados pelo empregado somente poderá ocorrer quando devidamente comprovado à culpa ou dolo.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas cre-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACAÏÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 12-12-83 - D.O. 1.7. 20-01-84

SINDICATO DA INDÚSTRIA - Av. Pernambuco - Lins 14

1417-2704-18

Telex 822(119) Caixa Postal 191 - 1417-2704-18

38
a

denciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obra, ao término da jornada diária de trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao Empregador, com antecedência mínima de 3 (tres) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Os empregadores permitirão a fixação de Boletins e Avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

Os efeitos da presente Convenção aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na Ind. de Marcenaria em Macaïó em caráter permanente ou temporário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

As condições de trabalho e salários estabelecidas nesta Convenção prevalecerão sobre quaisquer acordos, práticas e condições anteriores existentes nas relações entre Empresas, seus empregados e o Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

A presente Convenção Coletiva de Salário e Trabalho vigorará de 1º de maio de 1983 à 30 de abril de 1984, podendo sofrer denúncia, prorrogação, revisão ou revogação total ou parcial desde que respeitadas as disposições dos artigos 612 e 615 da CLT e as que se referem aos reajustes semestrais.

12

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIO

Reunião do Conselho Superior em 29-12-68 - L. O. M. de 20-01-49

Endereço: Rua da Indústria, nº 100 - Maceio - Alagoas

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - 1º andar - Lote 365 - L. O. M. de 20-01-49 - Telefone PABX 225-4035

Telex 5220118, Caixa Postal, 100 - CEP 57000 - Maceio - Alagoas

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA:

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA:

As infrações contra disposição desta Convenção, serão punidas com as seguintes multas:

a) pelos empregadores ou Sindicato da Categoria Econômica o valor de um salário de referência;

b) pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de um salário de referência;

c) as multas serão impostas, na forma convencionada, pela Justiça do Trabalho e revertidas, no caso da alínea "a" ao Sindicato Profissional e no caso da alínea "b" ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA:

Todas as exigências do artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, o que as partes reconheceram expressamente nesta Convenção.

E por assim estarem as partes de acordo com todo o teor das cláusulas constitutivas do presente instrumento lavrado em

40

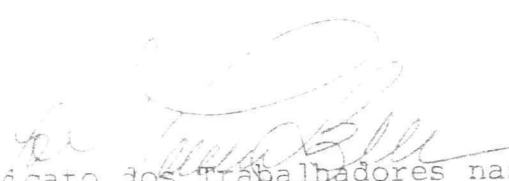
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecimento Attribuído de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-69

Endereço: Sindicato das Indústrias - Fátima de Almeida
Rua S. João, 81 - 51613 - Av. Fernandes Lima, 355 - 51 - Andar - Tel. (082) 225-4043
Fax (082) 222(113) Caixa Postal 107 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

3 (três) vias de igual teor, fundo e fora, o assinam para que produza os seus Jurídicos e legais e atos, procedendo-se de acordo com o Artigo 614 da CLT.

Maceió-Al., 30 de Março de 1983.


Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Construções e do Mobiliário de Alagoas


Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió

ORA
REGISTRADO EM VISA COMPETENTE
SOLICITADO EM
SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS
EM

15/04/83
Justo de Freitas Sacramento
Gerente Regional do Trabalho
Maceió, 30 de Março de 1983
Contador - José Joo
Chefe de seção de Assuntos Jurídicos

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Alvará do CEBIS Sindical em 29.12.68 D.O. de 20-01-49
O CEBIS é o órgão das Indústrias do Estado de Alagoas
Edifício CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima 385 - 5.º Andar - Maceió - Alagoas - CEP 57000
Telefones 220133, 220134 e 220135 - FAX 57000 - Maceió - Alagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede à Rua Santo Antonio, nº 567 - Ponta Grossa e, do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, sediado no Edifício "CASA DA INDÚSTRIA", na Avenida Fernandes Lima, 385 - Farol em Maceió, neste Ato denominado Suscitante e Suscitado, respectivamente têm entre si, justos e contratados, estipular nos Termos do Artigo 444 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes condições entre empregadores da área da "MARCENARIA", mediante as Cláusulas abaixo que se aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

As empresas reajustarão a partir de 1º de Maio de 1984, todos os salários dos trabalhadores inseridos na categoria profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, inclusive os constantes da tabela anexa, salários esses em vigor até 30.04.1984, aplicando sobre os mesmos, o INPC estabelecido pelo Governo em Maio/84

CLÁUSULA SEGUNDA:

Será concedido um adiantamento de 10% nos meses de Agosto/84 e Fevereiro/85 a ser compensado nos reajustes dos meses de

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIO

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49
(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA TERCEIRA:

A jornada de trabalho não poderá exceder a 10 (Dez) horas diárias, sendo 08 (Oito) normais, 02 (Duas) extraordinárias admitida a prorrogação para os fins dos Artigos 5º e 611 da CLT, sendo que nessas 02 (Duas) horas suplementares, o empregado fará jus a um acréscimo de 20% (Vinte por cento) sobre o seu salário-base, ressalvadas as excessões de 10 (Dez) as quais deverão ser pagas com acréscimo de 30% (Trinta por cento) sobre o salário-base.

CLÁUSULA QUARTA:

Aos que trabalhem a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira obedecerá aos seguintes critérios:

a) Se perceberem concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de cinco meses;

b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção terão direito ao reajustamento equitativo, sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de cinco meses.

CLÁUSULA QUINTA:

As empresas acordantes descontarão mensalmente a partir da data da homologação da vigência desta Convenção de todos os seus empregados sindicalizados ou não um percentual de 2% (Dois por cento) que incidirá sobre os salários de até 05 (Cinco) salários mínimos da categoria profissional e para os que percebem acima de 05 (Cinco) salários mínimos, contribuirão com uma taxa de Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) mensais reajustado semestralmen-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.65 - D.O.U. de 20-01-49

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

te de acordo com o INPC, ressaltando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto de filiação nos meses subsequentes, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto a empresa empregadora e no prazo máximo de 15 (Quinze) dias a contar do primeiro desconto tornando-se esse obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A relação dos empregados não sindicalizados que se opuserem ao desconto de filiação, deverá ser entregue pelos empregadores ao Sindicato Suscitante até o dia 15 de Julho do ano corrente.

CLÁUSULA SEXTA:

Fica igualmente acertado e esclarecido que o primeiro desconto de que trata a Cláusula Supra é compulsório a título de taxa assistencialista descontado de uma só vez e recolhido em favor do Sindicato dos Empregados Suscitantes.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária, até o dia 10 (Dez) do mês subsequentes ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de mora e demais cominações legais previstas no parágrafo único do Art. 545 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA OITAVA:

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA NONA:

As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiro de obra, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos determinar aos empregados que habitualmente cumprem essas tarefas, que a dêem início, pelo menos, 30 (Trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras, por parte do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica assegurado ao empregado que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas horas, o fornecimento de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

O Aviso de dispensa Imediata dá direito ao empregado de exigir dentro de 48 (quarenta e oito) horas da entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, o pagamento de todas as reparações a que faça jus.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

A empresa fornecerá aos seus empregados, quando da dispensa, cópia da rescisão contratual ainda que esta se verifique antes de completado 01 (um) ano de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

As empresas, por ocasião da admissão de seus empregados, devem, facilitar-lhes a sindicalização, encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhe o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.

45
a

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filhado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente, uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de unidade inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

O desconto a fim de cobrir danos praticados pelo empregado somente poderá ocorrer quando devidamente comprovado a culpa ou dolo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Os efeitos da presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na Indústria de Marcenaria de Maceió em caráter permanentes ou temporário.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

Será concedido transporte gratuito pelo empregador para os seus operários quando o "canteiro de obras" se encontrar em local não servido por linha de ônibus.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043
Telex 822(113) Caixa Postal, 105 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

As condições de trabalho e salários estabelecidos nesta Convenção prevalecerá sobre quaisquer acordos, práticas e condições anteriores existentes nas relações entre empresas, seus empregados e o Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

A presente Convenção de Salário e Trabalho vigorará de 1º de Maio de 1984 à 30 de abril de 1985, podendo sofrer denúncia, prorrogação, revisão ou revogação total ou parcial desde que respeitadas as disposições nos artigos 612 e 615 da CLT e aos que se referem aos reajustes semestrais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

- a) Pelos empregadores ou Sindicato da Categoria Econômica o valor de 01 (um) salário de referência;
- b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 01 (um) salário de referência;
- c) As multas serão impostas, na forma convencionada pela Justiça e revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Profissional e no caso da alínea "b" ao Sindicato Patronal.

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

47
a

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.65 - D.O.U. de 20-01-49

Estado e Registo - das Indústrias do Estado de Alagoas

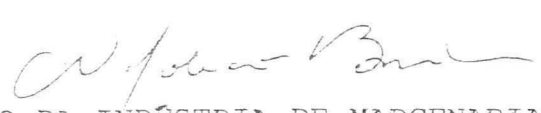
Estr. CASA DA LANTERNA - Av. Fernandes Lima, 383 - 1.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telef. 822-1181 Caixa Postal. 105 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

E por estarem as partes de acordo com o teor das Cláusulas constitutivas do presente instrumento lavrado em 03 (Tres) vias de igual teor, fundo e forma, o assinam para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, procedendo-se de acordo com o Artigo 614 da CLT.

Maceió, 2 de maio de 1984.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ.

DRA - 24.120.001299/84

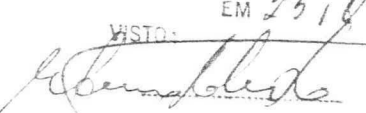
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sob N.º 398 Em 25/07/84

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 25/07/84

VISTO:


MAURO ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS José de Barros Sarmiento
Contador - mat. 1629 Delegado Regional do Trabalho
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais

Maceió, 11 de abril de 1986.

Ofício nº 016/DP-STICMAL/86.



Prezado Senhor

Pelo presente estamos remetendo a V. Sa., a Contra Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho, para o período de 01 de maio de 1986 à 30 de abril de 1987, tudo dentro do que prescrevem o Artigo 444 e Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para início das negociações.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

José Augusto Batista Maia

Presidente

Ao

Ilmo. Sr.

Presidente do

Sindicato de Marcenaria de Maceió.

DD. Napoleão Cavalcanti Lopes Barbosa.

Avenida Fernandes Lima, 385 - 4º andar - Casa da Indústria - Farol

- N e s t a -

*Recebido em 11/04/86 às 15:00 horas
Dyane N. S.*

MINISTÉRIO AGRÍCOLA DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
30 de 4 de 1956
Leceni
Chefe de Seção Jurídica

- 01 José Farias de Sá
- 02 João de Deus da Silva
- 03 José Hortêncio Farias
- 04 José Afonso de Sá
- 05 José Vitorino Almeida
- 06 Ronaldo Ramos da Silva
- 07 Severino de Sá
- 08 Antônio Carlos da Silva
- 09 João de Deus da Silva
- 10 Edivaldo de Sá
- 11 João de Deus da Silva
- 12 Ronaldo de Sá
- 13 Amaro de Sá
- 14 José de Sá
- 15 Luiz Carlos de Sá
- 16 Manoel de Sá
- 17 Edivaldo de Sá
- 18 Luiz Carlos de Sá
- 19 Antônio de Sá
- 20 Edivaldo de Sá
- 21 João de Deus da Silva
- 22 José de Sá
- 23 João de Deus da Silva
- 24 João de Deus da Silva
- 25 Antônio de Sá
- 26 João de Deus da Silva
- 27 Antônio de Sá
- 28 João de Deus da Silva
- 29 João de Deus da Silva
- 30 João de Deus da Silva

320 Ponso vicente do riu
 33 Severino Jure, do riu
 34 Leonardo Luiz dos Reis
 35 Francisco Jure dos Reis
 36 Antonio da Silva
 37 Jose Braz do Cruz
 38 Genival de Melo Soares
 39 Sebastiao Francisco do Silva
 40 João Dionisio da Silva
 41 Manoel Alencar do Silva
 42 Manoel Antonio dos Reis
 43 Joaoz Nogueira do Silva
 44 Antonio Pereira do Silva
 45 João Francisco do Silva
 46 Manoel do Silva
 47 Alino Francisco do Silva
 48 João Pereira do Silva
 49 Manoel do Silva
 50 João Severino dos Reis
 51 Antonio Antonio do Silva
 52 Antonio Vitorino dos Reis
 53 João Antonio Alves
 54 Antonio Marcelino do Silva
 55 João Antonio do Silva
 56 Joaoz do Silva
 57 João Francisco do Silva
 58 Joel Gomes dos Reis
 59 Nao Rane do Silva
 60 Genival F. do Silva
 61 João Francisco do Silva
 62 João Francisco do Silva
 63 Manoel Antonio do Silva

1521 A...
 1522 A...
 1523 A...
 1524 A...
 1525 A...
 1526 A...
 1527 A...
 1528 A...
 1529 A...
 1530 A...
 1531 A...
 1532 A...
 1533 A...
 1534 A...
 1535 A...
 1536 A...
 1537 A...
 1538 A...
 1539 A...
 1540 A...
 1541 A...
 1542 A...
 1543 A...
 1544 A...
 1545 A...
 1546 A...
 1547 A...
 1548 A...
 1549 A...
 1550 A...
 1551 A...
 1552 A...
 1553 A...
 1554 A...
 1555 A...
 1556 A...
 1557 A...
 1558 A...
 1559 A...
 1560 A...
 1561 A...
 1562 A...
 1563 A...
 1564 A...
 1565 A...
 1566 A...
 1567 A...
 1568 A...
 1569 A...
 1570 A...
 1571 A...
 1572 A...
 1573 A...
 1574 A...
 1575 A...
 1576 A...
 1577 A...
 1578 A...
 1579 A...
 1580 A...
 1581 A...
 1582 A...
 1583 A...
 1584 A...
 1585 A...
 1586 A...
 1587 A...
 1588 A...
 1589 A...
 1590 A...
 1591 A...
 1592 A...
 1593 A...
 1594 A...
 1595 A...
 1596 A...
 1597 A...
 1598 A...
 1599 A...
 1600 A...

REC. 30.04.86

[Signature]
Diretor Geral do Trabalho

64	Daniel Aguiar da Silva		
65	José Aguiar da Silva		
66	José Aguiar da Silva	Servente	11
67	Guilherme José Aguiar da Silva		11
68	Antônio da Silva		11
69	João Bezerra da Silva		11
70	Francisco Carlos da Silva		11
71	João Hermenegildo da Silva		11
72	João Gomes da Silva		11
73	José Roberto da Silva		11
74	Luiz dos Anjos da Silva		11
75	José Maria da Silva		11
76	Elizandro da Silva		11
77	Antônio Ferreira da Silva		11
78	José Gomes da Silva		11
79	Antônio da Silva		11
80	Abelardo da Silva	Servente	
81	José Mangueira da Silva	Servente	
82	João Maria da Silva		11
83	Alcides Antunes da Silva		11
84	João da Silva		11
85	João Antônio dos Santos		11
86	Luiz Marcos da Silva	Servente	11
87	Antônio Barbosa da Silva		
88	Osvaldo da Silva	Servente	
89	João dos Santos		
90	José Leopoldo da Silva		11
91	Luiz da Silva		11
92	Antônio Augusto da Silva		11
93	Antônio Pereira		11
94	Antônio da Silva	Padrão	



96	Moisés Francisco da Silva	Pedreiro
97	Antonio Filipe	Servente
98	Gilberto Mendes	Pedreiro
99	João Francisco da Silva	Pedreiro
100	João Maria da Silva	Carpinteiro
101	José Batista dos Santos	Pedreiro
102	João Otávio dos Santos	Servente
103	João Mariano de Oliveira	
104	Meinel da Batista da Silva	SERVENTE
105	Manoel dos Reis Barbosa	Pedreiro
106	Manoel Luiz da Silva	SERVENTE
107	João Henrique do Santos	Pedreiro
108	João dos Santos	SERVENTE
109	João Carlos do Silva	Pedreiro
110	João Augusto	Carpinteiro
111	João Sebastião da Silva	Pedreiro
112	João Paulo Barros da Silva	SERVENTE
113	João Claudio Barbosa da Silva	LI
114	João Batista do Silva	LI
115	João Roberto Araújo	Operador
116	João Teles da Silva	LI
117	João Junior da Silva	SERVENTE
118	João Candido da Silva	LI
119	João Roberto da Silva	LI
120	João da Mota	LI
121	João Paulo da Silva	Operador
122	João Antonio da Silva	Servente
123	João Carlos dos Santos	LI
124	João Carlos da Silva	LI
125	João Carlos da Silva	LI
126	Celso da Silva	LI
127	João Carlos da Silva	LI

ASSEMBLEIA GERAL

PROFUNDAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
REC. 30 de 04 de 1986
Edição
Secretaria Jurídica

14.86

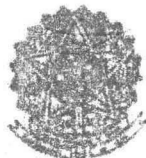
Nº	NOME	MATRÍCULA	EMPRESA
128	Luiz Correia dos Santos	661.908	Rua Niterói, 45 Petropolis (ENAP)
129	João Ferreira da Silva		Rua São João, 200 Petropolis (SEBRAE)
130	Antônio João da Silva	2081072	Rua do Monte, 22, Jd. do Sítio Pix
131	Alvino Pórtio D. Sobrinho	210.941	Rua Bondestino, 106 - Barro Duro
132	João Lima	14.100	1st 510, 400, 244 Espírito Santo
133	João Lopes da Silva	14.121	R. do Ceu e Terra, 15, Jd. do Sítio
134	Seyerno Ferreira da Silva	336.450	R. do Sítio, 400, Verel - Odebre
135	João Sencio da Silva	11.355	R. do Vongoe, 511, Dique Estrada
136	Elizio Ferreira da Silva	R. 207	R. do Sítio, 511, Dique Estrada
137	Leonardo Galvão da Costa	13.208	Tr. do Sítio, 13, Dique Estrada
138	Seyerno Jorge da Silva	56.36	Rua B. do Monte 581 Jd. do Sítio
139	Amaro Eduardo da Silva	11.627	R. S. João N.º 70, LINTANGUINH
140	Manoel Jorge da Silva		R. L. do Sítio N.º 30, Serr
141	Riri Bernardino dos Santos	6.709	Tr. do Sítio N.º 49 e B.
142	José Genival R. de Oliveira	12.182	R. da Vila N.º 462, VER
143	Helio da Silva Amato	714	Vila Amato, 105 - P. GR
143	Cicero Balbino da Silva	58.26	Tr. do Sítio N.º 50, Fe
144	José Jorge da Silva		R. do Sítio N.º 12, Barro Duro
145	José Francisco Volante		Tr. do Sítio N.º 11, Dique Estrada
146	João Rita da Silva	394	Tr. do Sítio N.º 11, Dique Estrada
147	José Marcenário da Silva	11.939	R. do Sítio N.º 45 e 1/2 de B.
148	Antônio Sebastião dos Santos	12.533	R. Nova Vida N.º 37, com bar
149	Cicero João Bezerra		R. do Campo N.º 885, Bon
150	João Marcelo dos Santos	12.311	R. Nova Vida N.º 30, com bar
151	Roberto Gomes de Lima	5005	R. Manoel Bezerra, 248, Pix
152	Cicero Bezerra da Silva	13.330	R. do Sítio N.º 238 e 1/2 de B.
153	Antônio Gomes Bezerra		" " " " " "
154	Alfeno S. dos Santos		R. Nova Vida N.º 37, com bar
155	Manoel Gabriel Santos		R. do Sítio N.º 61 e 1/2 de B.
156	Manoel Alberto da Silva		Rua do Sítio N.º 67 e 1/2 de B.

158	Maurício Ferreira de Sá		
159	José Ezequiel C. da Silva		R. dos Triângulos Mº 56
160	Raimundo Pereira		R. Helio Bruckner 102
161	Edgar Francisco de Sá		R. Costa Rego Mº 44
162	Carlos Alberto de Lima	14216	unipol Tel. 68
163	José André Alves da Silva		ENARG
164	José João da Silva	13803	ENARG
165	Manoel Manoel da Silva		ENARG enarg.
166	Cícero Marques Moreira		"
167	Antônio Manoel da Silva		3 HS
168	José João da Silva		1 HS
169	João José dos Santos		"
170	Dalmir Simões de Oliveira	14340	"
171	Manoel Ferreira Evangelista		"
172	Antônio H. da Silva		ENARG
173	Expedito Lúcio Santos		Cipasa
174	Sereno Ramos da Silva		ENARG
175	Manoel Sebastião da Silva	4291	Cipasa
176	Dorival dos Santos Pinto	6435	HS
177	Marcos Calheiros dos Santos		ENARG "
178	Manoel Vicente Bozen	12007	"
179	Domicio Ferreira dos Santos		"
180	Cícero Bartolomeu da Silva	6408	enarg
181	José Sereno Belo	193	"
182	Adelmo Pereira		Santa Barbara
183	Josévaldo Pereira		"
184	Jorge Trindade Lima		"
185	Dinacy P. Oliveira		Celul
186	Armando Batista da Silva		HS
187	José Jorge dos Santos		ENARG
188	Edigley Barreto Ribeiro		ENARG Cipasa X
189	Alair Cavalcanti dos Santos	4186	11/2

REGISTRO REGIONAL DE ...
SEAL ...
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEB. 30 de 04 de 1986
Eduardo ...

190 José ...
191 ...
192 José ... 4355
193 ...
194 ...
195 ...
196 ...
197 ...
198 ...

...
...
...
...
...
...
...
...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
abril de 19 86 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº 09/86
contendo 55 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

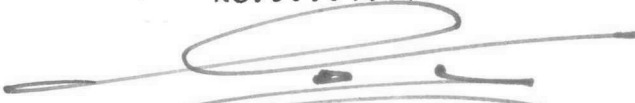
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Juiz Presidente do TRT DA 6ª
Região.

Recife, 30 de abril de 1986.

Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, da CLT, delego à Junta de Conciliação e Julgamento de Maceiõ as atribuições dos arts. 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 2/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Re. 30.04.86


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



57
A

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento *de Maceió*

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo *DRJ - 6ª Região* Delegacia Regional do Trabalho, deste Estado.

Maceió, 08 de 05 de 86

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém este autos, 56 folhas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo
nos 08 de 05 de 1986

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Dr. Juiz Presidente.

Maceió, 08 de 05 de 1986

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Em pauta, notificando-se as partes.

Maceió, 09.5.86

[Assinatura]
Juiz Presidente

56

Certifico que foi designado o
dia 19.05.86 às 14:10 h para realização
da audiência.

Maceiô, 09.05.86


Maria Simelza Rodriguez
Secretaria de Secretaria da JOD de
MACEIÔ

ciente em 12.05.86
Wladimir Fragy Vale



58
9

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

DA : Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió
PARA : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ
ASSUNTO : Notificação

Fica essa entidade notificada da audiência de

CONCILIAÇÃO

que se realizará no dia 19/ 05/

1986 , às 14:10 horas , nesta Junta de Conciliação e Julga-
mento de Maceió, situada na Av. Dr. Moreira e Silva , nº 863, Farol ,
nesta cidade, relativa ao Dissídio Coletivo nº 09/86
tendo como suscitante(s) SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTRUÇÃO CI-
VIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
e como suscitado(s) SINDICATO DA INDUSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

cuja petição inicial segue anexa à Secretaria e disposição dos
interessados.

Maria Limeira Rodrigues
Diretora de Secretaria

Endereço : AV.FERNANDES LIMA 385-5º andar-Farol

DC-09/86

AVISO DE RECEBIMENTO

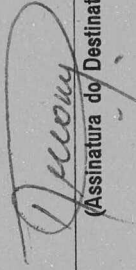
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

Maceió 12 de maio de 1986



(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

58

59/9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____Junta de Conciliação e Julgamento do_____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Mauro

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d a

perante

Mauro
Recife, 20, 05, 1, 86

João

.....
Diretor de Secretaria

60

13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACETÓ

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-09/86

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis às 16:40 horas, estando aberta a audiência da ——— Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Moreira e Silva, 863-Farol com a presença do Sr. Presidente, Dr. Rubem Monteiro de F. Angelo, do V. dos Empregados, Benício V. de Moraes e do V. dos Empregadores, José P. de Paiva, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. da Const. Civil e do Mobiliário de Alagoas ~~reclamante~~ e Suscitante e, Sindicato da Industria de Mercenaria de Maceió ~~reclamado~~ Suscitado. Compareceu o Suscitante na pessoa de seu Presidente Sr. José Augusto Batista Maia, acompanhado dos Assist. / Sindicais - Marialba Braga Valcacer-OAB-1316 e Almi Hilário dos Santos-OAB-1384 c/ procurações arquivadas na Secretaria desta Junta. O Suscitado na pessoa de Carlos Cavalcante Barbosa, Secretário do Suscitado, acompanhado dos Bels. Ricardo de Albuquerque Tenório-OAB-1771-AL e Djalma Mendonça Maia Nobre-OAB-2433-AL, c/ procuração p/ anexar aos autos. Instalada a audiência e relatado o Processo disse o Sr. Juiz que na forma do art. 866 combinado com o art. 860 e 862, convidava os representantes das partes para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Com a palavra a Assistente Sindical do Suscitante, digo com a palavra o Patrono do Suscitado, declarou que juntamente com sua contestação estava encaminhando uma contra-proposta de acordo, parte integrante da mesma contestação. Os Advogados do Sindicato Suscitante foi dito que tendo em vista a contra-proposta somente ser apresentada aqui nesta audiência, o Sindicato Suscitante requer o prazo da lei para sobre ela se pronunciar, requerendo todavia que V. Exa. de logo seja designada a data mais proxima para continuação da presente audiência. Designando p/ audiência o dia 28/5/86 às 12:50hs. Cientes as partes.//////

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria lavrei a presente ata, que devidamente assinada.

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores:

Vogal dos Empregados:

Diretor de Secretaria:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

62
A

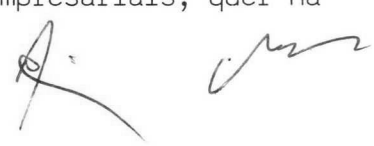
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
6a. REGIÃO - RECIFE-PE.

O Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, inscrito no CGC/MF sob o nº 12.190.823/0001-25, sediado na Av. Fernandes Lima, 385 - 5º andar, Farol, nesta Capital, ora representado por seu Presidente Industrial **NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA**, brasileiro, casado, industrial, CIC de nº 002752204-00, assistido por seus advogados infra-firmados, devidamente constituídos através do instrumento procuratório anexo (Doc.01), vem, perante Vossa Excelência, oferecer suas razões de **CONTESTAÇÃO** ao Dissídio Coletivo nº 09/86, instaurado pelo **Sindicato Suscitante** pelos motivos que passa a expor:

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, houve imposição legal de reajustarem-se os salários dos empregados da **Indústria de Marcenaria**, segundo os parâmetros estabelecidos no mencionado diploma legal.

Ao contrário do que alega o **Sindicato Suscitante**, o processo inflacionário que assolava o país produzia efeitos maléficos em todos os segmentos sociais, em todos os brasileiros, não gerando benefícios à classe da **Indústria de Marcenaria**, tão sofredora dos males de inflação quanto os membros da classe operária.

A disposição governamental que veda o repasse de custos aos preços dos produtos, atingiu todas as classes empresariais, quer na



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

63
A

atividade comercial quer industrial, não procedendo a afirmativa do **Sindicato Suscitante** de que a Indústria de Marcenaria está imune a esta proibição, contida no Decreto-Lei prefalado.

Nesse sentido, impõe-se, data vênua, a observação e comprovação de fatos incontestes, a saber:

- **A Indústria de Marcenaria**, como as demais, por força do Decreto retro-referido, reajustou os salários de seus empregados em percentuais que variam de 25% a 34%, acarretando ônus para as Indústrias do setor, notadamente no que tange a custos financeiros, e, em contra-partida, teve o valor de seus produtos congelados, bem como de seus contratos firmados com a administração pública, ou melhor, o valor desses contratos sofreram uma defasagem quase que insustentável para a Indústria em geral, porquanto às obras contratadas em UPCs com o BNH, o Governo tem honrado com valor aproximado a 86% (oitenta e seis por cento) da UPC do mês de janeiro de 1986, fato que agrava e avulta sobremaneira a crise por que passa a Indústria Nacional.

Improcede a afirmativa do **Sindicato Suscitante** de que o Suscitado se omitiu nas negociações. Ao contrário senso, o Sindicato Suscitado sempre teve o maior interesse em negociar a Convenção Coletiva proposta para o período de 1986/1987, como vem assim procedendo nos anos anteriores, tendo inclusive realizado Assembléia Geral Extraordinária para esse fim, o que comprova com o Edital de Convocação, aqui acistado (Doc. 02).

Enfim, pelo demonstrado pleito do Suscitante, principalmente no que concerne ao reajuste salarial postergado, inserto na Cláusula Terceira da Proposta, e o índice de produtividade contido na Cláusula Quarta, torna-se absurdo e impossível o seu atendimento. Ademais, o atendimento das reivindicações aludidas implicaria em ônus financeiros de níveis insuportáveis à Indústria do setor, o que, certamente, ocasionaria uma reação em cadeia, provocando a falência de um sem número de empresas de médio e pequeno porte do mobiliário.

Entende o Sindicato-Suscitado da necessidade de adaptação à nova realidade brasileira, sendo indispensável e de suma importância o sucesso das novas medidas econômicas. No entanto, o Sindicato Suscitante parece exarcebar suas pretensões, como demonstra na Proposta de Convenção Coletiva oferecida - alheou-se às mudanças na conjuntura nacional, interpretando a nova legislação com interesse unilateral.

A. *jun*

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

64

As Cláusulas Décima-Sexta, Vigésima, Vigésima-Primeira, Vigésima-Segunda e Vigésima-Quinta, do Dissídio instaurado proposto pelo Sindicato Suscitante expurgo, consoante depreende o Sindicato Suscitado, pelos motivos seguintes:

As Cláusulas DÉCIMA-SEXTA, VIGÉSIMA, VIGÉSIMA-PRIMEIRA, VIGÉSIMA-SEGUNDA e VIGÉSIMA-QUINTA do Dissídio Coletivo instaurado, proposto pelo Sindicato Suscitante são do seguinte teor:

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

Não será admitido contrato de experiência para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcenaria de Alagoas, por um período mínimo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Os trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembléia Extraordinária, com base no Artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (dois por cento) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de Cz\$ 80,00 (oitenta cruzados), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no Artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10.03.1986, ressalvando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

O Sindicato profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Te-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

65
A

souraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao des-
conto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais comina-
ções legais, previstas no Parágrafo Único, do Artigo 545 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA:

Ratificam-se as disposições das Convenções firmada-
das anteriormente com o Sindicato, ainda o DC 18/80 naquilo que não contraria
os dispositivos deste instrumento. ”

Com referência a Cláusula Décima-Sexta do Dissídio
e o equivalente 11a. de nossa Contra-Proposta não aqui aceita naquela ocasião,
face a divergência da redação pelas razões seguintes:

Propõe o Sindicato Suscitante "não ser admitido con-
trato de experiência para empregado que comprove mediante anotação em sua CTPS
já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas do Mobiliário de Ma-
ceió por um período mínimo de 01 (um) ano", diferenciando de nossa Contra-Propo-
sta que condiciona apenas que em tal caso, seja a comprovação da atividade apre-
sentada em uma só empresa, e em período imediatamente anterior ao novo emprego".

A pretensão do Suscitante em princípio contraria dis-
positivo legal que permite o Contrato de Experiência conforme previsto na alí-
nea "e" do parágrafo 2º do Art. 443 da CLT.

Comentando diz MOZart Victor Russomano in "Comentá-
rios à CLT" - 11a. edição fls. 411.

"O § 2º, alínea C do Art. 443, ao envés, revela que,
no Brasil, o contrato de experiência surgiu no nos-
so direito positivo como contrato autônomo e especi-
al, se quisermos, com um contrato preliminar, mas de
qualquer modo, independente do contrato de trabalho
por prazo indeterminado que ele possa resultar, caso
a experiência dê bons resultados para ambas as par-
tes".

Tal argumento, dispensa demais comentários e robu-
stece a nossa pretensão em contra-razões.

As Cláusulas VIGÉSIMA, VIGÉSIMA-PRIMEIRA e VIGÉSIMA
SEGUNDA, acima transcritas, por se constituírem em flagrante e manifesto desres-

R. m

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

66
CP

peito ao princípio da liberdade de sindicalização, merecem algumas considerações:

Pretende simplesmente o Sindicato Suscitante, tornar obrigatória a sindicalização para os empregados que não formularem sua oposição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do primeiro desconto.

A faculdade de o indivíduo associar-se a entidade sindical representativa de sua categoria, vem expresso no Artigo 540 e seguintes da CLT e é decorrente do preceito constitucional abaixo:

"Art.166- É livre a associação profissional ou sindical: a sua constituição, a representação legal nas conversões coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei...

Assim, a Constituição Federal ao dispor de modo expresso que a associação profissional ou sindical é livre, reconhece, portanto, o direito do empregado (no caso) de se inscrever no Sindicato de sua categoria. A todos cabe o direito de, livremente, escolher e participar da associação que representa sua profissão.

Dessa forma, a liberdade de escolha do indivíduo não pode sofrer abalos e interferências do Sindicato de sua categoria, quando essa pretende, tornar a sindicalização obrigatória.

No entanto, deseja o Sindicato Suscitante a sindicalização obrigatória e automática de todos os trabalhadores da Indústria de Marcenaria que não tenham oferecido sua oposição ao desconto mensal em seus salários.

A atitude do Sindicato Suscitante assemelha-se a verdadeira violência contra a liberdade sindical, forçando a sindicalização, impedindo que, livremente o trabalhador ingresse no Sindicato.

Logo, o Sindicato Suscitado não pode compactuar, com a pretensão de Sindicalização obrigatória do Sindicato Suscitante, uma vez que, existe por parte do Suscitante recusa em receber a oposição dos obreiros ao desconto mensal, sendo os trabalhadores sindicalizados compulsoriamente submetida a redação das Cláusulas propostas neste Dissídio Coletivo (20ª, 21ª e 22ª).

Assim, entende o Sindicato Suscitado que o correto seria o trabalhador que tiver interesse em se associar ao Suscitante, filiar-se e, mediante relação remetida pelo Sindicato dos Trabalhadores as empresas com

A. 

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

a relação dos Sindicalizados, estas procedessem ao desconto da Contribuição mensal em favor do Suscitante.

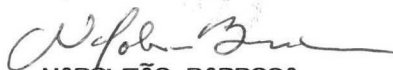
Finalmente ao tocante a Cláusula Vigésima-Quinta da proposição em Dissídio e a nossa equivalente Contra-Proposta, pretende o Sindicato Suscitante que sejam ratificadas todas as Convenções anteriores e até o DC - 18/80, "naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento".

Não vemos como admitir tal argumento porque todas essas Convenções anteriores tiveram seus prazos de vigência determinados e como tal caducos, diante das novas proposições e onde quase sempre foram mantidas as Cláusulas de interesses comuns

Assim pois, é que não vemos como se modificar a redação a seguir em Contra-Proposta a apresentada neste Dissídio pelo Sindicato Suscitante.

Ante o exposto e face as alegações aduzidas, requer a V. Exa. seja julgado improcedente o Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas a fim de que possam os trabalhadores livremente, exercerem o direito de filiação, na forma proposta nesta **CONTESTAÇÃO**, por ser de inteira **JUSTIÇA**.

Maceió, 19 de Maio de 1986.


NAPOLEÃO BARBOSA

- Presidente -


JOSE DE FREITAS LINS

OAB-AL 520


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB-AL 2433


RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO

OAB-AL 1771

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

68
A

CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede à Rua Santo Antonio, 567, Ponta Grossa, nesta capital, e do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, sediado à Av. Fernandes Lima, 385, 5º andar, Farol, em Maceió-Al, doravante denominados Suscitante e Suscitado, respectivamente, têm entre si justo e contratado estipular nos termos dos Artigos 444 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, as condições entre empregados e empregadores, dispostas nas cláusulas infra declinadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas manterão, a partir de 1º de maio de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na categoria profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, inclusive os constantes da Tabela vigente de 01.11.85 a 28.02.86, reajustados em 1º de março de 1986, com base no Artigo 19, Parágrafo Único, do Decreto-Lei nº 2284, de 10 de março de 1986, que "Mantém a nova unidade monetária, o seguro desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação."

CLÁUSULA SEGUNDA

Para as categorias constantes da Tabela de que trata a cláusula anterior, será concedido o reajustamento considerando-se todos os contratos como vigentes no mês de setembro de 1985.

jm

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA TERCEIRA

Aos que trabalhem à base de tarefa ou produção, o reajustamento de que trata a cláusula primeira obedecerá ao seguinte critério:

a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajuste equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de seis (06) meses;

b) Os que percebem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção vigentes há mais de seis (06) meses.

CLÁUSULA QUARTA

É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido a prorrogação da jornada de trabalho, sendo que as duas (02) primeiras horas serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e sobre as horas excedentes de duas (02), incidirá um percentual de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA QUINTA

As empresas que contratem por produção ou empreitada, se obrigam a pagar as horas paradas por motivo de falta de material nos "canteiros de obras" e ocorrência de chuvas, quando o serviço for executado a céu aberto.

CLÁUSULA SEXTA

As empresas poderão fazer retenção de até 20% (vinte por cento), por ocasião da elaboração dos contratos de empreitadas, com a finalidade de garantir o pagamento das obrigações

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

sociais e direitos trabalhistas de seus empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA

As empresas obrigar-se-ão a efetuar o pagamento das verbas das rescisões de Contratos de seus empregados, no prazo de ' 48 (quarenta e oito) horas, a partir da entrega do extrato de conta' pelo Banco depositário, sob pena de lhes serem aplicadas as cominações previstas em lei.

CLÁUSULA OITAVA

As empresas que não dispuserem de empregado que tenham como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiro de obras, deverão estruturar esses serviços de forma que, os empregados habitualmente cumpridores dessas tarefas, deem início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término da ' jornada normal, sob pena do pagamento de horas extras.

CLÁUSULA NONA

Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de 02 (duas) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Será concedido transporte gratuito pelo empregador aos seus operários, quando o "canteiro de obras" se encontre em local não servido por linha de ônibus.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Não será admitido contrato de experiência para empregado que comprove, mediante anotação em sua CTPS, já haver trabalhado na função ou especialidade nas Indústrias de Marcenaria ,

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

por um período mínimo de 01 (um) ano, em uma só empresa, e em período imediatamente anterior ao novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho aos seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As empresas de outros Estados que vierem a se instalar em Alagoas, deverão, preferencialmente, utilizar mão-de-obra profissional local.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os empregadores permitirão a fixação de avisos e boletins do Sindicato dos Trabalhadores nos "canteiros de obras", em local determinado pela empresa, de bom acesso e fácil visibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela Entidade profissional em seus "canteiros de obras", nos intervalos da jornada diária de trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Sindical.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

72
K

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados, somente poderão ocorrer quando devidamente comprovada sua culpa ou dolo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

É vedado ao empregador descontar dos salários de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo INAMPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

- a) Pelos empregadores do Sindicato da Categoria Econômica, o equivalente a um (01) valor referência;
- b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional, o equivalente a 1/2 (meio) valor referência;
- c) As multas serão impostas na forma estabelecida pela Justiça e revertida no caso da alínea "a", ao Sindicato dos Empregados; no caso da alínea "b", ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As condições de Salário e Trabalho estabelecidas nesta Convenção prevalecerão sobre quaisquer acordos, práticas e/ou condições anteriores existentes nas relações empresas, seus empregados e o Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A presente Convenção de Salário e Trabalho vigorará de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987, podendo sofrer denúncia, revisão ou prorrogação total ou parcial, desde que respeitadas as disposições dos Artigos 612 e 613 da Consolidação das Leis do Trabalho

jm

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os efeitos da presente Convenção aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na Indústria de Marcenaria de Alagoas, em caráter permanente ou temporário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Todas as exigências do Artigo 613, da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

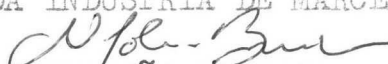
E, por estarem as partes plenamente concordes com o expresso nas cláusulas constitutivas do presente instrumento, lavrado em 03 (três) vias de igual teor, fundo e forma, assinam-no para que produza seus jurídicos e legais efeitos, procedendo de acordo com o Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

JOSÉ AUGUSTO MAIA
- Presidente -

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ


NAPOLEÃO BARBOSA
- Presidente -

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

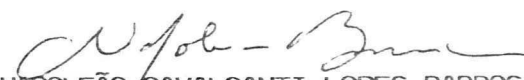
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

94

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o **Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió**, inscrito no CGC/MF sob nº 12.190.823/0001-25, com sede à Av. Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Farol nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Industrial **NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 00275220400, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os bacharéis **JOSÉ DE FREITAS LINS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 520, portador do CPF nº 013326744-87; **RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1771, CPF nº 061211014-15 e **DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE**, brasileiro, solteiro CPF nº 239514004-04, inscrito na OAB/AL sob nº 2433, para em conjunto ou separadamente representarem o outorgante no Dissídio Coletivo nº 09/86, instaurado pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas**, podendo para tanto, requererem o que preciso for, consoante os poderes que lhe outorga, inclusive os contidos na Cláusula "ad judicium" e mais os especiais para transigir, acordar, assinar recibos, dar e receber quitação, enfim, tudo praticarem para o fiel desempenho deste mandato inclusive substabelecer.

Maceió, 15 de maio de 1986.

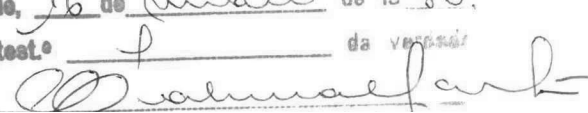

NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

Presidente

CERTIDÃO

Certifico haver conferido autenticidade a presente fotocópia com o original que me foi apresentando: dou fé

Maceió, 16 de maio de 1986.

Em test.º  da

13-12-15 CPF-023146908-00

0047

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos todos os associados para comparecerem a Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 16 de Abril de 1986, quarta-feira, às 20:00 horas, em primeira convocação, e às 21:00 horas, em segunda convocação, na sede deste Sindicato, situada à Av. Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Farol, nesta Capital, para discussão da seguinte ordem do dia:

- Leitura e discussão da proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho para o período Maio/86 à abril/87 enviado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Alagoas;
- Autorização da Assembleia para encaminhamento do Processo de negociação da Convenção proposta frente ao Sindicato dos trabalhadores, inclusive, se necessário, com instauração de Dissídio Coletivo.

Maceió, 11 de abril de 1986.

NAPOLEÃO BARBOSA
- Presidente -

0062

EDEMAURO CALU DA SILVA ME, endereço Rua Otília Vieira da Silva nº 46 Baixa Grande Arapiraca Alagoas perderam inscrição Estadual nº 248 07139-4

0063

DOCUMENTO EXTRAVIADO

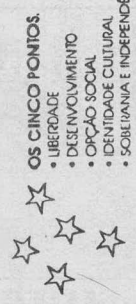
Foi perdido na cidade de Arapiraca a Inscrição Estadual da Firma: J. ALVARO SILVA, estabelecida à Av. Sul, nº 482 nesta cidade de Arapiraca-Al., sob o nº 24.067.363-8, ficando o referido documento sem efeito para qual quer transação comercial.

0053

du. Sol Indústria e Comércio de Congelados Ltda, firma pública que recebeu de Coordenação do Meio Ambiente a Licença de Operação em validade de (02) em nome de Valério, estabelecida à rua Melo Moraes, nº 150 Centro desta.

0055

Existe hoje no Brasil uma nova maneira de se trabalhar e trabalhar a realidade — tanto a nível interno, como externo. Tudo isso implica em muita energia. É o Servidor Público que recicla e canaliza essa força, para que cada gesto possa se concretizar neste novo Brasil. Na verdade, é o trabalho do Servidor Público, com o apoio de todos nós, que fará o nosso País partir para sua definitiva postura democrática.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
Presidente José Sarney

**LEIS COMPLEMENTARES
À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Textos das Leis Complementares nºs 1, de 1967 a 48, de 1984
Legislação citada
Histórico (tramitação legislativa)

3 volumes — 1.650 páginas
Preço: Cr\$ 80.000

à venda na SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
SENADO FEDERAL — Anexo 1 - 22º andar
Praça dos Três Poderes
70.160 — Brasília — DF
Fone: 211-3578

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque visado nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas ou de vale postal da EBCT.
Atendemos, também, pelo sistema de reembolso postal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Mauro

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d *o*
de adiamento de audiência
.....

Mauro, 28.10.86
Recife,

[Assinatura]

.....
Diretor de Secretaria

76



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.....DE MACEIÓ

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº DC-09/86

Aos 28 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis nesta cidade DE MACEIÓ,

às 13:40 horas, na sala de audiências desta Junta, presente o

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. da Const. Civil e do Mob. de Alagoas. (Representação quando houver)
e presente o Reclamado Sindicato da Ind. de Mercenária de Maceió
ausente

....., não se tendo realizado a audiência
(Representação quando houver)
para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de
requerimento das partes p/ elaboração de acordo.

ficou marcada nova audiência para o dia 03 de junho/86
às 12:50 horas.

Pelo que eu, Diretor da Secretaria, lavrei o presente termo.

Maurício
Diretor de Secretaria

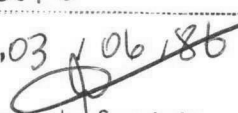
Ciente:

José Soares de Silva
Reclamante
Carlos Augusto F. Faria
Reclamado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos
presentes autos da ata
seguinte

Maceló, 03 / 06 / 86


Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-09/86

Aos 03 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis às 16:45+4 horas, estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Moreira e Silva, 863-Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Rubem Monteiro de F. Ângelo, do V. dos Empregados Benício V. de Moraes e do V. dos Empregadores, José P. de Paiva.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos / Trabalhadores nas Ind. da Const. Civil e do Mobiliário de Alagoas.

Suscitante e ~~reclamante~~ Sindicato da Ind. de Mercenaria de Maceió

Suscitado

~~Reclamado~~ O Suscitante na pessoa de Sr. José Augusto Batista Maia, Presidente do Sindicato, acompanhado da Bela. Marialba Braga Valcacer c/procuração arquivada na Secretaria desta Junta. O Suscitado na pessoa do Sr. Carlos Vacalcante Barbosa-Secretário do Suscitado, acompanhado do Bel. Ricardo de Albuequer Tenório c/procuração nos autos. Instalada a audiência e relatado o Processo indagou o Sr. Juiz das partes se tinham acordado, tendo em vista a contra-proposta feito pelo Sindicato Suscitado. Por ambos os Advogados foi dito que não foi possível entendimento. Requereu a Advogada do Suscitante a juntada de 03 documentos. Deferido s/oposição. Com a palavra p/ razões finais disse a Advogada do Sindicato Suscitante que requeria a juntada do memorial datilografado em cinco laudas. Que foi deferido pelo Sr. Juiz. Dada a palavra ao Sindicato Suscitado p/ os mesmos fins disse que: que o Dissídio já foi devidamente contestado em audiência precedentes, tendo inclusive o Sindicato Suscitado apresentado contra-proposta. Assim resta a entidade sindical Suscitada ratificar os termos da contestação e do pedido ali formulado. Disse o Sr. Juiz que na forma do art. 866 da CLT. o Processo lhe fosse conclusos para uma exposição sucinta, digo sucinta do Processo p/ afim de encaminhá-lo ao órgão ad-quem. Cientes as partes.////

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria lavrei a pre ante ata, que devidamente assinada.

Juiz Presidente *Rubem Monteiro de F. Ângelo*

Vogal dos Empregadores: *Benício V. de Moraes*

Vogal dos Empregados: *José P. de Paiva*



79

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, entidade de classe, nos autos do Processo 'DC nº 09/86, ora denominado suscitante, vem, através de seus procuradores 'infra-firmados, perante V. Exa., em face da Contra- Proposta do Sindicato 'suscitado aduzir o seguinte:

01 - O Sindicato suscitante firmou acordo para reajuste salarial de 5% (CINCO POR CENTO) nos Dissídios Coletivos 07 e 08/86, base territorial para Construção Civil em Maceió, bem como Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Federação das Indústrias, a primeira representando os empregados de Marcenaria no interior do Estado e a segunda representando as empresas inorganizadas em Sindicato, também no interior de nossa Capital.

02 - Todavia a conclusão que nós chegamos é que: se os empregadores das Indústrias de Marcenaria no interior, representados através da Federação das Indústrias concederam um aumento de salário real de 5% (CINCO POR CENTO), os trabalhadores da Indústria de Marcenaria, também fazem jús, por extensão, a tal aumento, sob pena de se ter dois salários , contrariando ao principio básico que diz: trabalho igual, salários iguais;

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidraulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira Junco e Vime, Cortinados e Estofos Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidraulicas e Sanitárias, Construção de Estradas. Pavimentação. Terraplenagem em Geral e Refratarios.



80
A

03 - O eminente Ministro Coqueijo Costa, em seu tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 1ª edição, comenta:

" Também se dará a extensão a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes; de um ou mais Sindicatos de empregados, das Procuradorias da Justiça do Trabalho; e, ex officio, num impulso, inquisitivo, pelo Tribunal que haver proferido a decisão ".

Ainda nesse sentido Barreto Prado, in Direito do Trabalho - pág. 864, diz:

" A eficácia do pactuado alcança todos os membros da categoria profissional do Sindicato suscitante ou da Empresa, em ambos os casos mesmo não sindicalizados ". Não há o que se discutir, impossível existir dois salários para uma mesma categoria e em um mesmo Estado.

As fracas argumentações do suscitado não devem prevalecer;

Será que as Indústrias de Marcenarias no interior do Estado não teve seus produtos congelados através do Decreto-Lei 2284/86 referenciadas pelo suscitado ?

Será que a Federação das Indústrias no Estado de Alagoas, que tem como seu Presidente o Industrial Napoleão Barbosa, que ao mesmo tempo preside o Sindicato das Indústrias de Marcenarias de Maceió, pode diferenciar, beneficiando alguns e prejudicando outros?

Ou será que os empregadores de Marcenarias do interior se adaptaram ao pacote econômico do governo e os da Capital não atingiram' esse estágio?

Com base no exposto não resta nenhuma dúvida de que esse Egrégio Tribunal estenderá para todos os trabalhadores da categoria, os benefícios auferidos nos DC - 07 e 08/86 conforme certidões inclusas.

A



O Sindicato suscitado nas contestações dá ênfase as Cláusulas Décima Sexta, Vigésimas Primeira, Vigésima Segunda e Vigésima Quinta.

A Cláusula Décima Sexta, é de ser mantida em sua íntegra e na forma da redação anterior pelo suscitante.

O Contrato de Experiência ali consignado é uma conquista que os Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Alagoas já haviam adquiridos em Convenção Coletivas anteriormente firmadas e anexas ao processo de Dissídio Coletivo.

É de se convir que, em se falando de Construção Civil, dada a característica de rotatividade que lhe é peculiar não se admite que um empregado, mesmo com 10 (DEZ) anos de experiência, comprove, mediante anotações na CTPS, ter mais de um ano em uma única Empresa, quando o período médio das obras é tão somente de 04 meses. Dai a proposta do Sindicato suscitante, consolidada inclusive em Convenções anteriores, de se somar os tempos de serviços na mesma função ou especialidade até um (01) ano, uma vez que, o que se pretende, é por a prova a experiência do empregado no trato com uma determinada atividade profissional, cujas similitudes das condições e peculiaridades são idênticas em todas as empresas de Construção Civil.

A pretensão do suscitado, bem como a interpretação que dá ao contrato de experiência é " Sui Generis " uma vez que depreende-se que o sentido do contrato de experiência pressupõe pela sua própria nomenclatura um contrato com o profissional inexperiente, só podendo ser celebrado por um lapso de tempo de noventa dias, prorrogável por mais uma única vez.

A proposta do Sindicato suscitante em momento algum pode ser confundido com um contrato de experiência, ao contrário, não admite o mencionado contrato nas condições que empregador pode impor.

Se insurge ainda o Sindicato suscitado contra o desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante.

Ora, a decisão de descontos, vem sendo mantidos des-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

de 1979, por aprovação unanime em Assembléia Extraordinária e Constituintes em todas as CONVENÇÕES COLETIVAS anteriormente firmadas.

Não podendo todavia, o Sindicato tentar inteferir nas decisões de uma categoria, mesmo porque se fundamenta tal decisão no artigo 513 da CLT.

Com essa atitude o Sindicato Suscitado demonstra o interesse na desestabilização do suscitante, que vive de contribuições de seus associados.

Principalmente quando a política atual, defende Sindicatos fortes, Sindicatos atuantes, nos interesses e em defesa de toda uma classe.

O Sindicato não sobrevive sem as contribuições de seus associados.

É inviável e malévolas a Campanha Patronal, e ainda alegam que o Suscitante deseja impor sindicalizações, quando eles próprios é quem procuram tolher o direito das categorias em sindicalizar-se.

Contudo a nossa Jurisprudência é mansa e pacífica.

Esse Egrégio Tribunal já decidiu no DC - 18/80, em favor desse Sindicato sobre a matéria, bem como os demais Regionais que seria ocioso discorrer.

Quanto a aplicação da Cláusula Vigésima Quinta, em sua íntegra a mesma deve ser mantida, uma vez que visa tão somente a preservação de direitos adquiridos em Convenção anteriores, pelo princípio de que a Jurisprudência é farta em entender que "Direito conferido a empregado por Convenção Coletiva incorpora-se em seu patrimônio, e, por força inafastável da Lei não mais pode ser arredado - TST - 2ª T - AC 132/72, Vilhena, DJU 281/72.

Dessa forma a expressão usada pelo suscitado de "Caducas" demonstra o escasso conhecimento Jurídico de seus Patronos, que não sabem nem se que discernir o que seja direito adquirido.

Nessa conformidade às Cláusulas não contestadas pelo



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

suscitado presumem-se aceitas restando tão somente a esse Egrégio Tribunal determinar o seu cumprimento, aplicando sobre elas a pena de confissão.

Vale ressaltar por oportuno que a Cláusula Décima Sétima da Contra Proposta do Sindicato Suscitado contraria a Lei e a Jurisprudência uma vez que a Contribuição Sindical é Tributo Federal, é imposto pelo Governo Federal e como tal, existe a obrigatoriedade no desconto, não podendo agora o Suscitado legislar de outra forma.

Assim ratificando a petição de Dissídio, espera o suscitante que esse Tribunal decida pela sua procedência.

Pede deferimento.

Maceió, 27 de maio de 1986.

Francisco Manoel Valente
OAB/AL 1396



84
X
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ - AL.

CERTIDÃO

DC-08/86

CERTIFICO em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, extraído da petição protocolada sob o nº 3343/86 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Alagoas, através de sua advogada, que foram conciliados as seguintes cláusulas da Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho, juntada aos autos pelo Sindicato requerente :

1 - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª.

Maria Lúcia Rodrigues
Secretaria de Secretaria - Maceió, 29/05/86

CERTIDÃO

Antes de haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
sou R.

Maceió, 02 de 06 de 1986

Em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. do 3.º Ofício

ESCREVENTE

Roberto Macêdo Rocha

Maceió — Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL.

CERTIDÃO

DC-07/86

CERTIFICO em cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Dr. Jpim Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, exarado na petição protocolada sob o nº 3343/86 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e de Mobiliário de Alagoas, através de sua advogada, que foram conciliadas as seguintes cláusulas da Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho, juntada aos autos pelo Sindicato requerente :

- 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª.

Maceió, 09/05/86.

Cláudia Lúcia de Lima Advogada - Diretora de Assistência

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceió, 02 de 06 de 19 86

do testemuho de verdade

CLÁUDIA LÚCIA DE LIMA

Tab. de S. - fício

ESCREVENTE

Roberto Macêdo Rocha

Maceió - Alagoas



Sindicato dos Trabs. nas Ind. da Constr. e do Mob. de Alagoas

CGC(MF) 12321212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - Fone: 221-1358 - Ponta Grossa
MACEIÓ — ALAGOAS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. José Augusto Batista Maia, brasileiro, casado, portador do CIC nº 018075014/35, residente e domiciliado à Rua Paraguai, 117 - Fátima, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Adv. Alvaro Milano dos Santos, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 111, portador do CIC nº 049136474/15, residente no Conjunto Santa Cecilia, 13, 234 - Jatiúca, nesta Cidade, OUTORGANDO-LHES amplos e ilimitados poderes para o Foro em geral, constante das Cláusulas "ad et extra" e mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, defender os interesses dos associados do Sindicato Outorgante nas Comarcas do Interior desta Capital e podendo inclusive estabelecer.

Maceió, 22 de Setembro de 1982.

Sind. dos Trabs. nas Ind. Const. Mob. de Alagoas

José Augusto Batista Maia
Presidente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua do Comércio, 27
Maceió - Alagoas

José Augusto Batista
Maia
22 de Setembro de 1982

CONFERE COM O ORIGINAL
de 05 de 1986

Secretaria
Asmelo Rodrigues
da Silva



87
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Maués*

Proc. n.º TPO 09/86

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maués
Recife, 03, 106, 186


Diretor de Secretaria



88
A

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

Junta de Conciliação e Julgamento — de Maceió

Processo D.C. -TRT 09/86

AO: Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do TRT da
6ª Região
DO: Juiz Presidente da J.C.J. de Maceió

R E L A T Ó R I O

Propõe o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alagoas, contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, Dissídio Coletivo de Trabalho, nos termos do pedido de fls. 2 a 9, juntando a documentação hábil de fls. 10 a 55.

Delegado poderes na forma do art. 866 a esta Junta de Conciliação e Julgamento (fl. 56 v). Designada audiência, as partes são notificadas comparecendo à audiência de 19 de maio às 16:40 suscitante e suscitado. O suscitado apresenta contra-proposta de acordo pelo que o suscitante requer prazo para estudar e responder a contra-proposta (fl. 62/67), sendo designada nova audiência, na qual as partes não aceitam a contra-proposta, aduzindo razões finais, mediante memorial (fls. 79 a 83) o Sindicato suscitante e ratificando a contestação, o Sindicato suscitado.

É de se observar acordo celebrado entre as partes na Convenção Coletiva de Trabalho e Salário de fls. 84 e 85 (DC 7/86 e 8/86) nas cláusulas 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,17,18,19,23,24, 26,27,28,29,30,31 e 32.

Relativamente às cláusulas de divergência a 16ª se refere a inexigência de contrato de experiência em cargo já desempenhado mínimo de um ano com CTPS devidamente assinada. A pretensão do Sindicato suscitante importa em repulsa ao "bis in idem".

A cláusula 20ª pretende impor contribuição sindical obrigatória ressaltando oposição no prazo de 15 dias. Tratando-se de contribuição mensal obrigatória fere o princípio da liberdade sindical prevista na legislação sindical brasileira. Quanto aos sindicalizados a obrigação deve decorrer de Assembléia; quanto aos não sindicalizados a imposição violenta o princípio sindical de liberdade sindical.

A cláusula 21ª transfere a oposição ao desconto que é feito ao empregador nos termos do art. 545 para oposição diretamente junto ao Sindicato. Pretende assim, alterar a norma existente.

A cláusula 22ª pretende estabelecer condições já prevista no art. 545 e seu parágrafo único, da CLT.

A cláusula 25ª pretende integrar ao contrato de trabalho Convenções e Dissídios Coletivos anteriormente celebrados.

A cláusula 33ª importa em interpretação do art. 616 especialmente no seu § 2º, da CLT.



89
[assinatura]

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
— Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

CONCLUSÃO

É, nos termos do art. 866 da CLT, o que temos a apreciar, vez que o julgamento é originariamente do T.R.T. da 6ª Região.

Maceió, 25 de junho de 1986

[Assinatura]
Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Juiz Presidente

ems/

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém este autos, 89 fôlhas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo,
aos 25 de 06 de 19 86

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos
ao PRO-6º Regia
Jacir, 25 de 06 de 19 86

[Assinatura]
Secretário
Maria Lúcia Rodrigues
Mestre de Secretaria da JOD de
MAGBIO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Sen
[Assinatura]
Recife, de [Assinatura] de 19 86

[Assinatura]
Diretor do S. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

OF.nº JCJ-349/86

Em, 26 de junho de 1986

Senhor Presidente :

Por determinação de Exmo.Sr. Juiz Presidente desta Junta, devolve pelo presente a V.Exa., para os fins devidos, o Dissídio Coletivo nºTRT-09/86, entre partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e de Mobiliário de Alagoas-come suscitante e Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió-come suscitado.

Ao ensejo, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.


Maria Limeira Rodrigues
Diretora de Secretaria da
JCJ de Maceió

Exmo.Sr.
Presidente do TRT- 6ª Região
RECIFE-PE.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S. G. P.

Recife, 01 de julho de 1986

plá Caldeira
Diretor do S. G. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Proc. TRT-DC-Nº-09/86

CONCLUSÃO

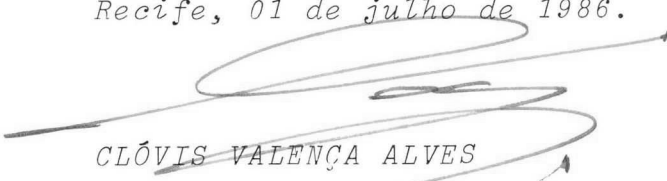
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de JULHO de 1986

Secretaria Geral da Presidência

*À Douta Procuradoria Regional
para opinar.*

Recife, 01 de julho de 1986.



CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do

T.R.T. da 6a. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 03 de 7 de 1986

cey

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador *Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*

Recife, 03 de 7 de 1986

cey



T.R.T. - DC Nº 09/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

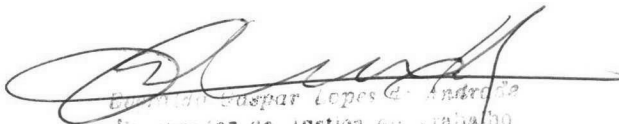
P A R E C E R

Nos termos do que dispõe o art.857 ,
parágrafo único, "quando não houver sindicato representativo da
categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser
instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas,
pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação."

Ora, existe o Sindicato da Indústria
de Marcenaria de Maceió. É preciso que o sindicato suscitante com-
prove a inexistência da entidade sindical correspondente a catego-
ria profissional que pretende representar.

Protestamos por nova vista.

Recife, 11 de julho de 1986


Carlos Gaspar Lopes de Andrade
Procurador de Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data recebidos e em nome do Procurador
EVERALDO OLIVEIRA DE ANDRADE,
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife 29 de

7 de 1986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 29, 7, 86

Muellboreno
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 04 AGO 1986

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ BÊNEDICTO ARCANJO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ EDGAR LACERDA

Recife, 04 AGO 1986

[Assinatura]
Presidente

Cumpra-se o sugerido,
às fls.92, pela ilustre
Procuradoria Regional.
Rec. 05/03/86.

[Assinatura]
Relator

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

[Assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

[Assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

[Assinatura]
Presidente

Recebido(a) do(a) Gab. Sec.
nesta data.
Recife, 05/08/86
[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
Rua Santo Antônio, 567 - Ponta Grossa - Maceió - AL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento a despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, suscitado, fica esse Sindicato notificado para comprovar a inexistência da entidade sindical correspondente a categoria profissional que pretende representar, face aos termos do parecer da douda Procuradoria, cujo teor é o seguinte:

"Nos termos do que dispõe o art. 857, parágrafo único, "quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação". Ora, existe o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió. É preciso que o Sindicato suscitante comprove a inexistência da entidade sindical correspondente a categoria profissional que pretende representar. Protestamos por nova vista".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <i>SIND. TRAB. NAS IND. DA CONST. CI-</i>	
	<i>VIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua Santo Antônio nº567 - Ponta Grossa</i>	
	CEP <i>57015</i>	CIDADE <i>Maceió</i> ESTADO <i>AL</i>
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <i>810865/02</i>	
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	
	NATUREZA DO OBJETO	
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO <i>Notificação ref:nºTRT-DC-09/86</i>	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <i>08-08-86</i>	
	UNIDADE DE POSTAGEM <i>6</i>	
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	LOCAL E DATA <i>Maceió 11 de Agosto de 1986</i>	
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>X São Santos Soares Júnior</i>	
	ASSINATURA DO EMPREGADO <i>[Signature]</i>	
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO <i>11 AGO 1986</i> <i>MACEIO</i> 805

7530-006-0410

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 Da petição prot. sob. o nº 6082/86
 que se segue.

Recife, 14 de Agosto de 1986

Diretor de Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

EXCELENTÍSSIMO SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6ª REGIÃO - RECIFE -PE.

do Exmo Sr. J-3
Recife, 14.08.86.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TAT 6ª Região

LIVRO
PROTOCOLO GERAL

13 AGO 12 10 86 006082

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, entidade de classe com sede à Rua Santo Antonio, 567 , bairro de Ponta Grossa , Maceió -AL, nos autos do Processo , nº 09/86 - DISSÍDIO COLETIVO, em que contende com SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA, vem, perante V.Exa. através de sua advogada infra firmada, atendendo ao despacho e solicitação da douta Procuradoria , requerer a juntada aos autos de Ofício da Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, bem como cópia da Carta Sindical do Sindicato Suscitante .

Esclarece por oportuno que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, tem base territorial em todo o Estado de Alagoas, envolvendo portanto as empresas de MARCENARIA.

Nessa conformidade espera o Suscitante' haver esclarecido satisfatoriamente o pleito da douta procuradoria através de V.Exa.

Pede deferimento

Recife, 12 de agosto de 1986

MARIALBA BRAGA VALCÁKER

OAB/AL 1316

Referência: MTIC 110.948/58

A P O S T I L A

Atendendo ao que requereu o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MACEIÓ, R E S O L V I - O estender a sua representação às categorias profissionais de "trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento" e "oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira", passando a referida entidade a denominar-se "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE MACEIÓ".

Em 27 de outubro de 1959

Ass.) Fernando Nobrega

A P O S T I L A

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria da Secretaria do Trabalho nº 20, de 7 de março de 1972, e, atendendo ao que requereu no Processo MT 13-306.829/73 o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE MACEIÓ, no Estado de Alagoas, expedido em 29 via a Carta de Reconhecimento - outorgada ao mesmo em 24 de fevereiro de 1973.

Em 24 de fevereiro de 1973

Ass.) *Antônio de Almeida*
Diretor Geral do DNT

O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

FAZ SABER a quantos esta CARTA vierem que, atendendo ao que requereu o "SINDICATO DOS OPERÁRIOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL"

com sede em Maceió - no Estado de Alagoas, pleitando sua adaptação ao regime vigente - resolve aprovar o respectivo estatuto e reconhecê-lo, sob a denominação de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MACEIÓ - como sindicato representativo da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção civil - na base territorial do município de Maceió - com sede em Maceió - no Estado de Alagoas - de acordo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

E, para firmeza, mandou passar a presente CARTA, que vai por ele assinada.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1973

Ass.) Oscar Saraiva

11 (onze)

Feireiro de 19 43

Benites dos Santos

Cláudio VI

do do SERVIÇO

ONFERE

REGISTRAÇÃO E REGISTRO SINDICAL

VISTO

Estado do Rio Grande do Sul
Ministério Nacional do Trabalho

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Rua do Comércio N.º 270
MACEIÓ - ALAGOAS

Certifico que a presente cópia fotostática é do

igual teor do original arquivado. Dou Fé.

10 de 19
Maceió, de

Tabulação em Exercício

Calisto Pontes de Miranda

Melias Maria Lisboa

A P O S T I L A

O SECRETÁRIO DE EMPREGO E TRABALHO, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 3.123, de 29.01.61, e, tendo em vista o despacho al exarado a 21.07.61, no MTb - 305.774/80, estendendo a 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a representação e a todo o ESTADO DE ALAGOAS, territorial do " SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CIMENTO E DOS OFICIAIS, SERRARIAS E DE MÓVEIS DE ALUMÍNIO E FERRO " que, em consequência denominar-se, " SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE ALAGOAS ", firma a presente apostila.

Em 17 de setembro de 1961


ALENCAR NALLY ROSSI

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Referência: Processo n.º D.N.T. 28.840 de 1

A presente Carta fica registrada no liv
n.º 26 (vinte e seis)

Em 20 de fe

Ass.) Durv

Prat. Es

CHEFE DA SEÇÃO D

VISTO

Ass.) José Segadas Vianna

DIRETOR DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA SIND

Ass.) Luiz Au

DIRETOR-GERAL DO



MINISTÉRIO DO TRABALHO

.....DELEGACIA REGIONAL do Trabalho em Alagoas

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

JOSÉ AUGUSTO BATISTA MAIA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, protocolado nesta Delegacia sob o nº MTb.24.120.003153/86, de 12 de agosto de 1986, pelo qual solicita a esta DRT/AL, para os fins de atender exigências do TRT-DA 6a. Região, seja fornecido por certidão se o Sindicato acima mencionado representa os trabalhadores das indústrias de marcenaria em Maceió, CERTIFICO que, revendo o Cadastra da entidade sindical em tela consta dele que o Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção e Do Mobiliário De Alagoas representa a todas as categorias profissionais do 3º Grupo-Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário-do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, entre elas se encontram os trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, os Oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de móveis de madeira, inclusive os trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras, cuja representação se estende em todo o Estado de Alagoas. E, para constar, eu *Agust*, José Augusto da Silva Costa, Chefe da Seção de Assuntos Sindicais, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada e visada pelo Dr. Delegado Regional do Trabalho.

DRT/AL, em 12 de agosto de 1986

VISTO

João
José Ib Henrique Pedroza
Delegado Regional do Trabalho



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

Ofício nº 050/DP-STICMAL/86.

Maceió, 12 de agosto de 1986.

12 AGO 24 120 : 003 153 / 86

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

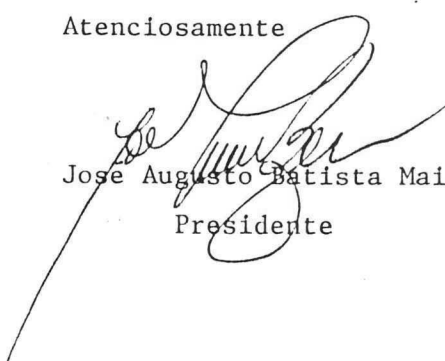
Prezado Senhor

Pelo presente, solicitamos de V. Sa., face exigência do Tribunal Regional do Trabalho-6ª Região, nos declarar por Certidão a capacidade do nosso Sindicato em representar os trabalhadores das Indústrias de Marcenaria em Maceió.

Em tempo, juntamos a cópia da nossa Carta Sindical.

Sem mais outro assunto para o momento, aproveitamos o ensejo para expressar o nosso apreço.

Atenciosamente

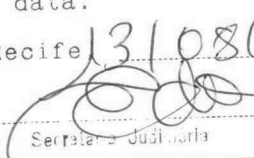

José Augusto Batista Maia
Presidente

Ao Ilmo. Sr.

Delegado Regional do Trabalho do Estado de Alagoas

DD. Dr. José Ib Henrique Pedroza

N E S T A

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife 13/08/86

Secretaria Judiciária

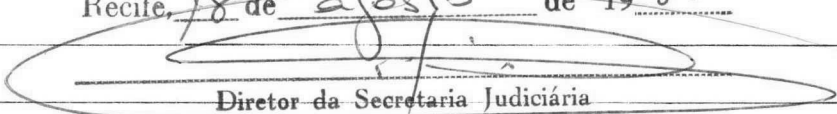


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

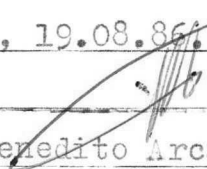
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 18 de agosto de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

À DOUTA PROCURADORIA REGIONAL.

Recife, 19.08.86

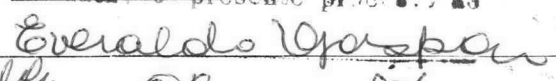

Juiz Benedito Arcanjo-Relator

MINISTRO SUPLENTE DO TRABALHO
Procuradora Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

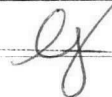
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 19 de 08 de 1986

Entreguei nesta data, o presente processo ao

Procurador 

Recife, 19 de 08 de 1986





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC Nº 09/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ-AL.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Instaurado ' pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alagoas, contra o Sindicato da Indústria ' de Marcenaria de Maceió.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira - As empresas ' reajustarão a partir de 1º de maio de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, inclusive os constantes da Tabela anexa, salários estes em vigor até 30.04.1986, com base no artigo 22 do decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, que dispõe sobre o novo sistema monetário e outras providências.

O reajuste independe de negociação coletiva ou sentença normativa.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Segunda - A correção au-

101
12

tomática dos salários será integral para todas as faixas salariais, de conformidade com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985.

A correção automática, prevista na legislação em vigor com o título de escala móvel, também tem o seu parâmetro normativo insusceptível de alteração, por esta via procedimental.

Cláusula Terceira - Procedido o reajustamento tratado na cláusula Primeira, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986.

Pelas razões acima invocadas, somos pelo indeferimento desta cláusula.

Cláusula Quarta - Será ainda concedido aos integrantes da categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) sobre os salários reajustados.

Somos pela fixação de produtividade, num percentual de 2% (dois por cento).

Cláusula Quinta - Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios:

a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses;

b) Os que percebem apenas por ta-

100

102
18

refa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre os valores pagos na produção incidirão as mesmas vantagens anferidas nas Cláusulas Terceiras e Quarta.

O salário por unidade de obra não deve ser majorado com base nos reajustes salariais. Deve ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, atendendo as peculiaridades de cada categoria econômica.

Cláusula Sexta - É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido, prorrogação, onde as primeiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de 25% (VINTE CINCO POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remuneradas com 30% (TRINTA POR CENTO).

Conquista da categoria, conforme se observa da cláusula 4ª. da convenção, às fls.33.

Cláusula Sétima - As empresas que contratam trabalhos na PRODUÇÃO ou EMPREITADA, obrigam-se a pagar as horas paradas por motivos de falta de material nos "PONTOS", ocorrências de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário.

Idêntica a cláusula 2ª. da Convenção Coletiva de fls.33. Nada a opor.

Cláusula Oitava - A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor.

104



Grande aspiração da classe trabalhadora brasileira. Daí a sua inserção na proposta dos notáveis, para a constituinte. Todavia, impossível de acatamento por essa via de produção normativa.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Nona - As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião da elaboração de contratos de empreitadas, com a finalidade de pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados.

As obrigações sociais e direitos trabalhistas estão juridicamente protegidos. A sua violação poderá ser questionada, através de procedimentos legais cabíveis.

Cláusula Décima - As empresas que não efetuarem o pagamento das verbas das Rescisões de Contrato de seus empregados no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas da entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, pagarão multa de 3,5% ao dia que será revertida para o trabalhador dispensado.

Idêntica à cláusula décima da convenção, às fls.19 dos autos. Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Primeira - As empresas que não dispuserem de empregado que tenham como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços de formas que, os empregados que habitualmente cumpram essas tarefas, dêem início, pelo menos, 30 (TRINTA) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras.

Idêntica às cláusulas 5ª (fls.34)

104
18

e 9 (fls.44). Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Segunda - Fica assegurado ao Trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

Idêntica às cláusulas 6ª e 10 de fls.44. Somos pelo deferimento.

Claúsula Décima Terceira - Será concedido aos trabalhadores, Vale Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo empregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área não servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o artigo 4º da referida lei.

Matéria disciplinada pela Lei nº 4.418/85. Inócua. Somos pelo não conhecimento da mesma.

Cláusula Décima Quarta - Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.

Matéria disciplinada no § 2º art. 543 da CLT. Pelo indeferimento.

Cláusula Décima Quinta - Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.

103

105
K

A constituição da CIPA, não guarda vinculação com os objetivos da causa sindical. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Sexta - Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcenaria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano.

A cláusula já vem sendo admitida, na construção civil daquele Estado, conforme se observa às fls.34 (cláusula 7ª.).

Cláusula Décima Sétima - Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigidos pela empresa.

Repetição da cláusula 14ª. da Convenção Coletiva de fls. 45. Pelo deferimento.

Cláusula Décima Oitava - As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.

As empresas não podem ser obrigadas a estimularem a sindicalização, que tem que brotar espontânea e dependente apenas do grau de atuação da entidade obreira. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Nona - As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitiva

104

106
K

mente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras.

Cláusula idêntica aquela constante de fls. 45 (18ª.), e o seu parágrafo único, correspondente a de nº 16 (fls.45). Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima - Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembléia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2%(DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de CZ\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986, ressaltando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado.

O desconto de filiação é ilegal, por ferir o disposto no artigo 545 da CLT. Ademais, fere o princípio da liberdade sindical. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima Primeira - O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de apresentação.

105

107
16

Somos pelo indeferimento, pelos mesmos fundamentos constantes da cláusula anterior.

Cláusula Vigésima Segunda - Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem vinculação as duas cláusulas anteriores. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima Terceira - Será proibido o trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria(São Judas Tadeu).

Impossível a proibição desejada, sem prévio entendimento das categorias envolvidas na demanda.

Cláusula Vigésima Quarta - Os empregadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias.

Cláusula justa, que tem recebido o acatamento desse Eg. Tribunal, noutros Dissídios Coletivos. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Quinta - Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda o DC 18/80 naquilo que não contraria os disposi-

106



108

tivos deste instrumento.

Não há nos autos cópia do Dissídio Coletivo de nº 18/80. Assim, a cláusula deve ser deferida, com a seguinte redação: "ficam assegurados os direitos originários de negociação e sentença normativa anteriores envolvendo a categoria profissional suscitante".

Cláusula Vigésima Sexta - Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

Não sabemos a razão da medida. Toda via, a renúncia é possível e a cláusula deve ser deferida.

Cláusula Vigésima Sétima - O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo.

Concordamos com a mesma, desde que excluída a expressão "culpa", por contrariar o disposto no artigo 462, § 1º, da CLT.

Cláusula Vigésima Oitava - É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciados pelo INAMPS ou Posto conveniado por Federações ou Sindicatos.

Discordamos. A validade do atestado médico constitui orientação prevista em lei. Sua alteração depende de acordo de vontade das partes.

Cláusula Vigésima Nona - As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

107

109
108

a) Pelos empregadores ou Sindicato da categoria econômica o valor de 10 (DEZ) salários de referência;

b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 10(DEZ) salários de referência;

c)As multas impostas, na forma convencionada pela Justiça será revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Patronal, e no caso da alínea "b" ao Sindicato Profissional.

Concordamos com a cláusula desde ' que a expressão "ao Sindicato profissional" contida na al."c" , seja substituída pela seguinte: "ao empregado (reclamante, reclamado ou requerido)".

Cláusula Trigésima - Os efeitos da presente Convenção, aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área da INDÚSTRIA DE MARCENARIA no Estado de Alagoas em caráter permanente ou temporário.

Discordamos da expressão pessoas ' jurídicas de direito público, porque as mesmas não são obrigadas a cumprir normas provenientes de convenção ou sentença normativa. A cláusula deve ser deferida parcialmente.

Cláusula Trigésima Primeira - As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência.

Nada a opor, porque existe cláusula assecuratória de direito pecuniário atribuído à entidade de classe patronal.

Cláusula Trigésima Segunda - Todas

108



110/12

as exigências do Artigo 613 da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

A cláusula é inaceitável, porque não se trata de contrato coletivo de trabalho. Deve ser rejeitada.

Cláusula Trigésima Terceira - A proposta de Convenção Coletiva de Trabalho anexa, servirá de base para conciliação em face de não ter havido proposta do Sindicato Suscitado.

Pelos mesmos fundamentos, somos pela rejeição.

4. Às demais cláusulas deve ser acrescentada a de número Trigésima Quarta, que deve tratar da vigência.

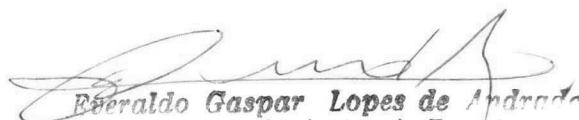
E o presente Dissídio deve vigorar de 1º de maio de 1985 à 30 de abril de 1987.

5. As expressões "Convenção Coletiva de Trabalho" inseridas nas cláusulas analisadas, devem ser substituídas por "Dissídio Coletivo".

6. Somos pela procedência parcial do dissídio, nos termos dos argumentos acima transcritos.

É o parecer.

Recife, 05 de setembro de 1986.


Geraldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 12 de 09 de 1986

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

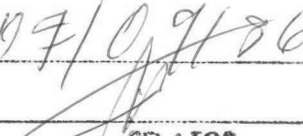
RELATOR

RECIFE, 12 DE setembro DE 1986.

pt/ 
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 07/09/86


RELATOR

Visto
Re. 13/10/86




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

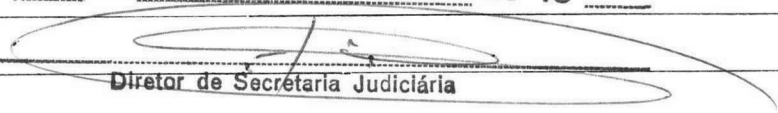
111
8

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob o nº TRT-
008496/86, que segue.

Recife, 05 de novembro de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

31001 14188 008495



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Juiz, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Informe a ST.
De 03.11.86

Cláudio Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. - 6ª. Região

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, entidade de classe, inscrita no CGC (MF) sob nº 12.321.212/0001-50, com sede na Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Maceió/Al., ora representado por seu Diretor-Presidente, José Augusto Batista Maia, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, por seus procuradores abaixo-firmados, constituídos na forma do incluso instrumento de procuração (doc. 01), vem, perante V.Exa., depois de cumpridas todas as formalidades legais, conforme ata da Assembléia realizada em 21/10/86, requerer a desistência do Dissídio Coletivo nº 09/86, proposto em 30.04.86, contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, uma vez que, o referido dissídio teve 50% de seu período de vigência alcançada pelo Dissídio 38/85, julgado em julho proximo passado, conforme publicação no Diário da Justiça de 24.07.86, e vigorando até 30.10.86.

Com efeito, impõe-se ao Dissídio nº 09/86 sua extinção, por ser desnecessária sua continuação, pelos motivos supra-aludidos, bem como, porque, algumas de suas cláusulas, chocaram-se com as que mais beneficiaram os trabalhadores do DC-38/85.

Pede deferimento

Maceió, 28 de outubro de 1986.

José Augusto Batista Maia
Presidente

Almi Hilário dos Santos
OAB/AL 1334

Marialba Braga Valcacer
OAB/AL 1316

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Secretário Geral da Presidência

Recife, 05 de novembro de 1986

Diretor da Secretaria da Presidência

Ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Re. 10.11-86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TST - 6a. Região

À douta Procuradoria Regional, a fim de que se pronuncie sobre o pedido retro.

Recife, 11 de novembro de 1986.

Juiz Benedito Arcanjo - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6a. Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 13 de 11 de 19 86

Entregue, nesta data, o presente processo ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

113
85

T.R.F. - DC 09/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I- Retornam os autos a essa Procuradoria, para opinar sobre pedido de fls. 112.

II- As partes litigantes ingressaram às fls. 112, com o pedido de desistência do Dissídio Coletivo. Tal pedido evidencia a vontade das partes.

Deve ser acolhido.

III- Isto posto, opinamos pela homologação da desistência requerida.

É o Parecer.

Recife, 13 de novembro de 1986.

José Sebastião de Arcoverde Babão
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, proferidos os seguintes autos conclusivos
JOSÉ SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
Relator do Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 17 de 11 de 1986

CONCLUSÃO

NESTA DATA, SAO ESTES AUTOS CONCLUSIVOS

AO SR. JUIZ Clodomir Tavares, substº legal.

Recife, 18 de novembro de 1986.

p/ Chefe Serviços Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

Notifique-se o sus-
citado para, no prazo de 10
(dez) dias, falar sobre o pe-
dido de desistência de fls. 112.

Recife, 24/11/1986

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ
AV. FERNANDES LIMA, 385 - 5º andar - Farol-Maceió - AL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-DC-09/86, entre partes: Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Construção Civil e do Mobiliário de Alagos, suscitante e Sindicato da Ind. de Marcenaria de Maceió, suscitado,

, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pedido de desistência de fs. 112. Recife, 24.11.86 as) Clodomir Tavares".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 25 dias do mês de *novembro* do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, *Edileusa Barbosa de Freitas*,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da
Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Cid. do Ind. de Manutenção de Veículos		
	ENDEREÇO	AV. Fernandes Lima, 385-5º andar		
	CEP	57055	CIDADE	Raipur
			ESTADO	PA
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	655675		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO	1		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	DC-09/86		
PREENCHIDO NO DESTINO	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	28-11-86		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Rec. de Onda		
	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"			
	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO			
	LOCAL E DATA	3 11 86		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	Margarita da Silva		
	ASSINATURA DO EMPREGADO			

7530-008-0410

1214



A6-105x148 mm

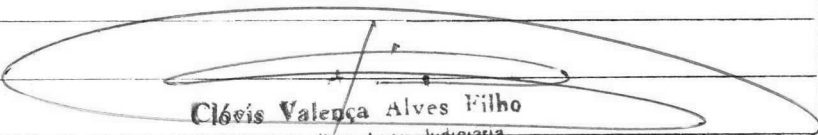


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exmº. Sr. Juiz Relator:

Informo a V. Exa. que em cumprimento ao despacho de fls. 113/v. foi expedida intimação ao Sindicato suscitado, como se verifica às fls. 114, sendo a mesma recebida em 09/11/86, conforme aviso de recebimento de fls. 114/v. sem que o mesmo tenha se pronunciado até a presente data.

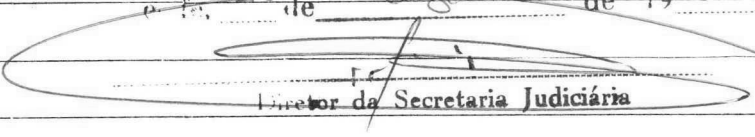
Recife, 18 de dezembro de 1986.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI - 6ª Região

CONCLUSÃO

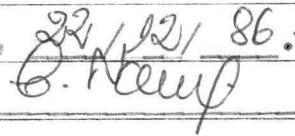
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmº. Sr. Juiz Relator(A).

em 18 de dezembro de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 22/12/86.


Juiz Relator

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Leopoldo Figueiredo de Souza
substituto legal.
RECIFE, 12 DE janeiro DE 1987.

Orlando
p/ Chefe Serviços Processos

Visto, ao Secretariado

Recife, 27 de janeiro de 1987

PREVISTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-09/86....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. Gondim Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Clodomir Tavares (Relator), Josias Figueiredo (Revisor),
Ana Schuler, Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz ,
Gilvan de São Barreto, Francisco Solano, Thereza Lapa, Valmir Lima e
Cláudio Carneiro. resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que pro-
duza seus jurídicos efeitos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 02 de 1987.

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAZEM-SE AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Odônir Tavares

RECIFE, 24 DE Fev DE 1987
Gilberto Carlos de Araújo
Secretário do Tribunal
TRI - 6a Região

REMESSA

Remeto, n sta data os presentes
autos acompanhados do respectivo
acórdão, devidamente assinado.

Recife, 24 / 02 / 87

M. L. L. L.
Assessora Gab. Juiz B. Arcanjo



M7
ans

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 04 MAR 1987

Wilmar
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 04 MAR 1987

Wilmar
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

MS
ao

Proc. nº TRT-DC-09/86

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

Suscitado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

A c ó r d ã o - EMENTA: Desistência que se homologa, para
que produza seus jurídicos efei-
tos.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, onde pretende as vantagens contidas nas cláusulas enumeradas às fls. 03/09.

O pedido foi instruído com cópias do Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária e Ata desta (fls. 10/16), e, ainda, documentos vários (fls. 17/55).

Na conformidade do art. 866, da CLT, delegou, o Exmº Juiz Presidente deste TRT, poderes à JCJ de Maceió as atribuições dos arts. 860 e 862, consolidados, observado o disposto no Provimento nº 02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Quando da audiência de fls. 61, o suscitado apresentou contestação (fls. 62/72), acompanhada de documentos (fls. 74/75). Na audiência seguinte (fls. 78), não havendo acordo, foram aduzidas razões finais e anexados documen



DC-09/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

2

Acórdão — Continuação —

tos (fls. 79/86), acrescentando, o Exm^o Sr. Juiz da Junta de Maceió o relatório de fls. 88/89; remetendo, em seguida, os autos a este Regional (fls. 90).

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls. 92), opinou para que o sindicato suscitante comprovasse a inexistência da entidade sindical correspondente à categoria profissional, que pretende representar, no que foi atendido com o despacho constante às fls. 93, vindo aos autos a petição de fls. 95, acompanhada dos documentos de fls. 96/98.

Em novo parecer, a Procuradoria Regional (fls. 100/110), opinou pela procedência parcial do dissídio, nos termos dos argumentos transcritos no parecer.

Às fls. 112, o suscitante requereu a desistência do dissídio, tendo a Procuradoria Regional opinado pela sua homologação (fls. 113).

No verso de fls. 113, este Relator determinou a notificação do suscitado para falar sobre o pedido de desistência, o qual não se pronunciou, conforme informação da Secretaria Judiciária às fls. 115.

É o relatório.

V O T O:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, suscitante no presente Dissídio Coletivo, através de seu presidente e advogados, requereu a desistência do mesmo (fls. 112). O suscitado, devidamente notificado para se pronunciar a respeito do pedido não respondeu, conforme certifica a Secretaria Judiciária deste Regional (fls. 115).

Assim sendo, e de acordo com o parecer'



122
und

DC-09/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

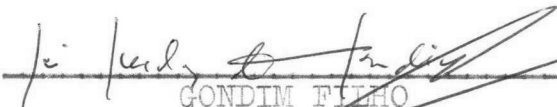
3

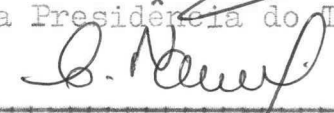
Acórdão — Continuação —

da douta Procuradoria Regional, homologo a desistência requerida para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo suscitante, a serem calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Recife, 19 de fevereiro de 1987.


GONDIM FILHO
Juiz na Presidência do TRT Pleno


CLODOMIR TAVARES - Juiz Relator


Procurador Regional do Trabalho

/gfar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
40/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, - 6 MAR 1987

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-09/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 27 MAR 1987

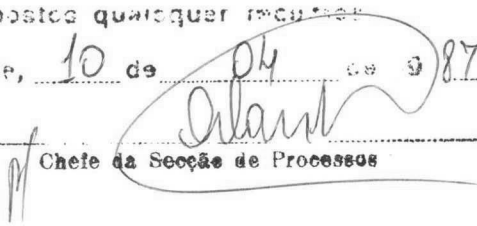
Recife, 27 MAR 1987

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 10 de 04 de 1987


p/ Chefe da Seção de Processos

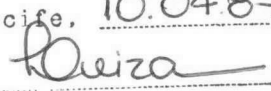
REMESSA

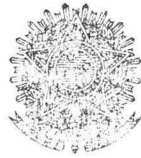
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 10 DE 04 DE 1987


p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u>
nesta data.
Recife, <u>10.04.87</u>

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

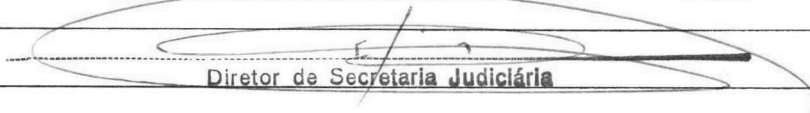
122
fer

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

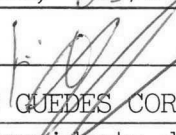
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 13 de abril de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o Suscitante, para efetuar
o pagamento das custas processuais, calcula-
das sobre 10 valores de referência, de acor-
do com o v. Acórdão de fls.118/120.

Recife, 29/04/1987.


JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO
MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Maceió - AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica. V. Sa., pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 245,57 (duzentos e quarenta e cinco cruzados e cinquenta e sete centavos)..... referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC - 09 / 86 ,entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, Suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, Suscitado, , face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente , na seguinte forma:

"Intime-se o Suscitante, para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls. 118/120. Recife, 29/04/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT - Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. dos Trab. mar. Sind. do Const. Civil e do Mob. de AL		
	ENDEREÇO	R. Teixeira Barros, 526 - Leão		
	CEP	5700	CIDADE	Ubaldo
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	038915/67		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Intimação por DC = 09/86 (Ar = 282P)		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	04-05-87		
	UNIDADE DE POSTAGEM	per de Brás		
	PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		
06/05/87				
LOCAL E DATA		X Eleonora		
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO				
	ASSINATURA DO EMPREGADO			
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 06 MAI 1987 MACEIO - AL		

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos da petição protocolada sob o nº 3554/87 acompanhado de guia de custos (fls. 124/125) Recife, 22 de maio de 1987

Miguel Queiroz de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Nos autos,

Recife, 22.05.87

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, com endereço à Rua Teixeira Bastos, 526 - Prado, Maceió - Alagoas, vem requerer de V. Exa. a juntada nos autos as custas processuais referente ao Dissídio Coletivo 09/86. Como comprovação do respectivo pagamento.

Nestes termos.

Pede deferimento

Maceió, 21 de maio de 1987.

Sindicato Trab. Ind. Const. Mob. Alagoas

Marialba dos Santos Braga Valcacer
Marialba dos Santos Braga Valcacer
OAB-AL 1316

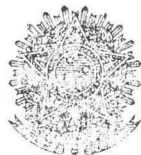
Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.

Recife, 22/5/87

Leone

Secretaria Judiciária

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC										02 RESERVADO										04 RESERVADO									
2321212/0001-50																													
SIND. DOS T. NAS IND. DA CONSTR. E CPF DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS										03 DATA DE VENCIMENTO																			
RUA CÍCOR TEIXEIRA BASTOS 508										12 SIGLA DA U.F.										AL									
Sindicato dos Trab. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Alagoas										13 REFERÊNCIAS																			
Rua Comendador Teixeira Bastos										14 CEP										57010									
Prado										15 MUNICÍPIO										Maceió									
16 TIPO										17 N.º PROCESSO										09/86									
13 EXERCÍCIO										14 COTA OU DUODÉCIMO										15 PERÍODO DE APLICAÇÃO									
19 87										4																			
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA										Custas Processuais																			
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES																													
Custas referente ao 09-09/86 entre partes Sind. das Ind. de Marcenarias e Sind. dos Trab. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Alagoas.																													
20 CÓDIGO										21 VALOR - C.Z\$										245,57									
22										23 CÓDIGO										24 VALOR - C.Z\$									
25										26 CÓDIGO										27 VALOR - C.Z\$									
28										29 VALOR - C.Z\$										245,57									
30										31																			
AUTENTICAÇÃO																													
124																													
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - Av. Miguel Estéfano, 354/364 - Cranduba - C. G. C. 47.064.738/0001-86 - Ato Declaratório 0806 - Nº 83/75																													
MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (GIEF) 0029																													



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

126
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de maio de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, de maio de 1987

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Oleguino Sampaio

Recife, 22 de maio de 1987

Murilo Duarte de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. N.º TRT 09/86
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 30/4/1986
Nível de descrição	3.1.4 Sem documental (Dissídio coletivo)
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 125 fls.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção SUSCITANTE: Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção civil e do mobiliário de Alagoas. SUSCITADO: Sindicato da indústria de Marcenaria de Maceió. Os suscitantes pediram cláusulas de costume como ajuste salarial e outras. O parecer do TRT foi dado porém os suscitantes pediram a existência do dissídio visto que algumas cláusulas prejudicavam os trabalhadores de entre dissídios 38/85.
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordenação por data e número.
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrições.
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado.
Características físicas	3.4.5 Oxidações, fungos e rasgos.
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - 38/85.
Notas	3.6.1 Pediram existência do dissídio porque algumas cláusulas chocavam com as que mais beneficiavam os trabalhadores do DC 38/85
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial dissídio coletivo (9-12) 4. caixa - ano
RESPONSÁVEL	André Santos 1986